



# Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, segunda-feira, 27 de julho de 2020 - Ano - IX - Número 120.

## COMPOSIÇÃO

### Conselheiros

Celmar Rech - Presidente  
Saulo Marques Mesquita - Vice-Presidente  
Helder Valin Barbosa - Corregedor-Geral  
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta  
Edson José Ferrari  
Carla Cintia Santillo  
Kennedy de Sousa Trindade

### Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Cláudio André Abreu Costa  
Marcos Antônio Borges  
Humberto Bosco Lustosa Barreira  
Henrique Cesar de Assunção Veras

### Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues  
Eduardo Luz Gonçalves  
Fernando dos Santos Carneiro  
Maísa de Castro Sousa  
Silvestre Gomes dos Anjos

### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,  
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015  
Telefone: (62) 3228-2000  
E-mail: dec@tce.go.gov.br  
www.tce.go.gov.br

## Índice

<b>Decisões</b> .....	1
<b>1ª Câmara</b> .....	1
<b>Acórdão</b> .....	1
<b>Ata</b> .....	24
<b>2ª Câmara</b> .....	28
<b>Acórdão</b> .....	28
<b>Ata</b> .....	55
<b>Tribunal Pleno</b> .....	58
<b>Acórdão</b> .....	58
<b>Resolução</b> .....	64
<b>Ata</b> .....	67
<b>Atos</b> .....	82
<b>Atos da Presidência</b> .....	82
<b>Portaria</b> .....	82

**Decisões**  
**1ª Câmara**  
**Acórdão**

[Processo - 201300047004291/204-01](#)

### Acórdão 1528/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Agnaldo Soares de Andrade

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO. APOSENTADORIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. LEGALIDADE. REGISTRO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300047004291/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de AGNALDO SOARES DE ANDRADE:

ADMISSÃO no cargo de Oficial de Justiça, da comarca de 1ª entrância de Turvânia, conforme Decreto de 17 de setembro de 1981.

APOSENTADORIA no cargo de Oficial de Justiça - Avaliador Judiciário I, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, com

proventos integrais, conforme Decreto Judiciário nº 2578/2013, de 21/10/2013.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201500007006426/204-01](#)

#### **Acórdão 1529/2020**

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil  
INTERESSADO: Rosimeire Tristao da Silva  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO  
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS  
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS  
ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO. APOSENTADORIA. POLÍCIA CIVIL. EC Nº 47/2005. LEGALIDADE. REGISTRO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500007006426/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ROSIMEIRE TRISTÃO DA SILVA:

ADMISSÃO no cargo de Escrivã de Polícia de 3ª Classe, nomeada por Decreto de 23/07/1992, publicado no Diário Oficial nº 16.500, de 24/07/1992.

APOSENTADORIA no cargo de Escrivã de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria nº 0612/2016/SSP, de 03 de maio de 2016, com fundamento na Emenda Constitucional Federal nº 47/2005.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos

termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201600006033590/204-01](#)

#### **Acórdão 1530/2020**

201600006033590/204-01: Aposentadoria de Hadeleine Luzia de Souza, com fundamento no art. 6º da EC 41/2003. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006033590/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Hadeleine Luzia de Souza, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 50.103,90 (cinquenta mil, cento e três reais e noventa centavos) compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 40.083,12 (quarenta mil, oitenta e três reais e doze centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) - R\$ 10.020,78 (dez mil, vinte reais e setenta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I - Português, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Hadeleine Luzia de Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do**

**Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201600006037369/204-01](#)

**Acórdão 1531/2020**

201600006037369/204-01: Aposentadoria de Belarmina Alves da Silva, com fundamento no art. 6º da EC 41/2003. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006037369/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Belarmina Alves da Silva, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 54.989,38 (cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 42.299,52 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R\$ 12.689,86 (doze mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "A", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Belarmina Alves da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201700006000779/204-01](#)

**Acórdão 1532/2020**

201700006000779/204-01: Aposentadoria de Antônia Inácia Ferreira, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006000779/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Antônia Inácia Ferreira, no cargo de Professor IV, Referência "G", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 66.382,38 (sessenta e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 44.254,92 (quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (50%) - R\$ 22.127,46 (vinte e dois mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Antônia Inácia Ferreira, no cargo de Professor IV, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201700006001539/204-01](#)

**Acórdão 1533/2020**

201700006001539/204-01: Aposentadoria de Agnais Pereira Pinto, com fundamento no art. 6º da EC 41/2003. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201700006001539/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Agnaís Pereira Pinto, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 62.843,93 (sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 44.888,52 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 17.955,41 (dezessete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "A", e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Agnaís Pereira Pinto, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201700006007036/204-01](#)

#### **Acórdão 1534/2020**

201700006007036/204-01: Aposentadoria de Antônia Oripa dos Anjos Dourado. Art. 6º da EC 41/2003. Análise concomitante: Admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201700006007036/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro,

do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Antônia Oripa dos Anjos Dourado, no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual e integral anual e integral de R\$ 63.047,48 (sessenta e três mil e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 46.701,84 (quarenta e seis mil e setecentos e um reais e oitenta e quatro centavos) e Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (35%)-R\$ 16.345,64 (dezesseis mil e trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, a partir de 01/02/1988; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "F", ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Antônia Oripa dos Anjos Dourado, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201700006009265/204-01](#)

#### **Acórdão 1535/2020**

201700006009265/204-01: Aposentadoria de Terezinha Moreira Rodrigues, com fundamento no art. 3º da EC 47/05. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201700006009265/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Terezinha Moreira Rodrigues, no cargo de Professor III, Referência "E", do Quadro

Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 54.821,77 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 40.608,72 (quarenta mil, seiscentos e oito reais e setenta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 14.213,05 (quatorze mil, duzentos e treze reais e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência "E", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Terezinha Moreira Rodrigues, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201700006009558/204-01](#)

#### **Acórdão 1536/2020**

201700006009558/204-01: Aposentadoria de Sônia Maria Ribeiro de Campos Pimentel, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201700006009558/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Sônia Maria Ribeiro de Campos Pimentel, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 21.029,23 (vinte e um mil e vinte e nove

reais e vinte e três centavos), compostos de: Vencimento (200h) - R\$ 15.020,88 (quinze mil e vinte reais e oitenta e oito centavos), e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 6.008,35 (seis mil e oito reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Sônia Maria Ribeiro de Campos Pimentel, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201700006010706/204-01](#)

#### **Acórdão 1537/2020**

201700006010706/204-01: Aposentadoria de Valdênia Helen do Espírito Santo Pereira. Art. 6º da EC 41/2003. Análise concomitante: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201700006010706/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Valdênia Helen do Espírito Santo Pereira, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 58.355,08 (cinquenta e oito mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 44.888,52 (quarenta e quatro mil e oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta

e dois centavos) e Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (30%) - R\$ 13.466,56 (treze mil e quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Valdênia Helen do Espírito Santo Pereira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201700006011720/204-01](#)

#### **Acórdão 1538/2020**

201700006011720/204-01: Aposentadoria de Ângela Maria Ferreira Pena, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, fundamentado no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201700006011720/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Ângela Maria Ferreira Pena, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "A-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 18.973,59 (dezoito mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos), proporcional a 8.229 (oito mil, duzentos e vinte e nove) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de

R\$ 1.581,13 (um mil, quinhentos e oitenta e um reais e treze centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Executor Administrativo I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "A-II", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Ângela Maria Ferreira Pena, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201700006013023/204-01](#)

#### **Acórdão 1539/2020**

201700006013023/204-01: Aposentadoria de Maria Disney dos Reis Barbosa, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201700006013023/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Disney dos Reis Barbosa, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 56.089,02 (cinquenta e seis mil, oitenta e nove reais e dois centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 43.145,40 (quarenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R\$ 12.943,62 (doze mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro

neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,  
ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Disney dos Reis Barbosa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201700006015992/204-01](#)

#### **Acórdão 1540/2020**

201700006015992/204-01: Aposentadoria de Brás Sousa Borges. Art. 6º da EC nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006015992/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Brás Sousa Borges, no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 65.382,58 (sessenta e cinco mil e trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 46.701,84 (quarenta e seis mil e setecentos e um reais e oitenta e quatro centavos) e Gratificação Adicional, referente a 06 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 18.680,74 (dezoito mil e seiscentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,  
ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de

sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-5, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "F", ambos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Brás Sousa Borges, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201700006016506/204-01](#)

#### **Acórdão 1541/2020**

201700006016506/204-01: Aposentadoria de Neusa Ribeiro Antunes, com fundamento no art. 6º da EC 41/2003. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006016506/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Neusa Ribeiro Antunes, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 59.521,96 (cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 45.786,12 (quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e doze centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R\$ 13.735,84 (treze mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,  
ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, AD-1, e concessivo de aposentadoria, no

cargo de Professor IV, Referência “E”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Neusa Ribeiro Antunes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201700006018858/204-01](#)

#### **Acórdão 1542/2020**

201700006018858/204-01: Aposentadoria de Adão Faustino da Silva, com fundamento no art. 6º da EC 41/2003. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006018858/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Adão Faustino da Silva, no cargo de Professor IV, Referência “G”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 72.406,76 (setenta e dois mil, quatrocentos e seis reais e setenta e seis centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 47.636,04 (quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e quatro centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 19.054,40 (dezenove mil, cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (10%) - R\$ 5.716,32 (cinco mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Adão Faustino da Silva, no cargo de Professor IV, Referência “G”, da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201700006019682/204-01](#)

#### **Acórdão 1543/2020**

201700006019682/204-01: Aposentadoria de Cláudia Vieira de Oliveira Ferreira, com fundamento no art. 6º da EC 41/2003. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006019682/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Cláudia Vieira de Oliveira Ferreira, no cargo de Professor IV, Referência “C”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 57.210,66 (cinquenta e sete mil, duzentos e dez reais e sessenta e seis centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 44.008,20 (quarenta e quatro mil, oito reais e vinte centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R\$ 13.202,46 (treze mil, duzentos e dois reais e quarenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV Referência “C”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Cláudia Vieira de Oliveira Ferreira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo**

**Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201700006020170/204-01](#)

**Acórdão 1544/2020**

201700006020170/204-01: Aposentadoria de Zoroastro Domingos dos Passos. Art. 6º da EC de nº 41/2003. Análise concomitante: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201700006020170/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Zoroastro Domingos dos Passos, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 60.599,50 (sessenta mil e quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 44.888,52 (quarenta e quatro mil e oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (35%) - R\$ 15.710,98 (quinze mil e setecentos e dez reais e noventa e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,  
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Zoroastro Domingos dos Passos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201700006020321/204-01](#)

**Acórdão 1545/2020**

201700006020321/204-01: Aposentadoria de Hélio Cabral Sobrinho, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201700006020321/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Hélio Cabral Sobrinho, no cargo de Professor I, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 43.317,72 (quarenta e três mil, trezentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), compostos de: Vencimento (210h): R\$ 28.878,48 (vinte e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (50%): R\$ 14.439,24 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "A", e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor I, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Hélio Cabral Sobrinho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201700006021283/204-01](#)

**Acórdão 1546/2020**

201700006021283/204-01: Aposentadoria de Lânia Lúcia de Lourdes Souza, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006021283/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Lânia Lúcia de Lourdes Souza, no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 65.382,57 (sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 46.701,84 (quarenta e seis mil, setecentos e um reais e oitenta e quatro centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 18.680,73 (dezoito mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e três centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Lânia Lúcia de Lourdes Souza, no cargo de Professor IV, Referência "F", da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201700006025206/204-01](#)

#### **Acórdão 1547/2020**

201700006025206/204-01: Aposentadoria de Zenóbia Benevides de Souza Fontenelli. Art. 3º da EC de nº 47/05. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006025206/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro,

do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Zenóbia Benevides de Souza Fontenelli, no cargo de Professor "IV", Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 58.355,07 (cinquenta e oito mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 44.888,52 (quarenta e quatro mil e oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (30%) - R\$ 13.466,55 (treze mil e quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor "IV", Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Zenóbia Benevides de Souza Fontenelli, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201800004038527/204-01](#)

#### **Acórdão 1548/2020**

201800004038527/204-01: Aposentadoria de Nicolau Lopes Pereira. Art. 3º da EC nº 47/05. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800004038527/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Nicolau Lopes Pereira, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial,

Padrão 5, do Quadro do Pessoal do Fisco, da Secretaria da Fazenda, atualmente Secretaria de Estado da Economia, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 398.868,96 (trezentos e noventa e oito mil e oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), com subsídio mensal de R\$ 33.239,08 (trinta e três mil e duzentos e trinta e nove reais e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente Arrecadador, a partir de 15/01/1985, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, do Quadro do Pessoal do Fisco, ambos do Quadro de Pessoal da Secretaria da Fazenda, atualmente Secretaria de Estado da Economia, do Sr. Nicolau Lopes Pereira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201800010029102/204-01](#)

#### **Acórdão 1549/2020**

201800010029102/204-01: Aposentadoria de Glória Maria Lima dos Reis, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201800010029102/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Glória Maria Lima dos Reis, no cargo de Psicólogo, Nível III, Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de

R\$ 83.310,16 (oitenta e três mil, trezentos e dez reais e dezesseis centavos), compostos de: Vencimento: R\$ 57.455,28 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (45%): R\$ 25.854,88 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Glória Maria Lima dos Reis, no cargo de Psicólogo, Nível III, Referência "O", da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201800010039942/204-01](#)

#### **Acórdão 1550/2020**

201800010039942/204-01: Aposentadoria de Generosa Vieira dos Santos, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201800010039942/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Generosa Vieira dos Santos, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 36.425,51 (trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos) compostos de: Vencimento: R\$ 24.561,12 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e doze centavos), Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (45%): R\$ 11.052,50 (onze mil e cinquenta e dois reais e cinquenta

centavos) e Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento (5%): R\$ 811,89 (oitocentos e onze reais e oitenta e nove centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Generosa Vieira dos Santos, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "O", da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201800010042096/204-01](#)

#### **Acórdão 1551/2020**

201800010042096/204-01: Aposentadoria de Lilian Silvia Pansani Oliveira. Art. 3º da EC nº 47/05. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800010042096/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Lilian Silvia Pansani Oliveira, no cargo de Cirurgião-Dentista, Nível IV, Referência O, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 83.884,70 (oitenta e três mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), assim discriminada: Vencimento - R\$ 57.455,28 (cinquenta e sete mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (40%) - R\$ 22.982,10 (vinte e dois mil e novecentos e oitenta e dois reais e dez centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (5%) - R\$ 3.447,32 (três mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Lilian Silvia Pansani Oliveira, no cargo de Cirurgião-Dentista, Nível IV, Referência O, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201800041000026/204-01](#)

#### **Acórdão 1552/2020**

201800041000026/204-01: Aposentadoria de Maria Conceição Soares, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800041000026/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Conceição Soares, no cargo de Contador, Distribuidor e Partidor Judiciário I, Classe E, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Comarca de Itajá), perfazendo os proventos a quantia mensal de R\$ 8.697,97 (oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos), compostos de: Vencimento: R\$ 5.522,52 (cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos), Gratificação de Nível Superior: R\$ 1.380,63 (um mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e três centavos) e Gratificação Adicional: R\$ 1.794,82 (um mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), correspondentes a R\$ 104.375,64 (cento e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) anuais, e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Contador, Distribuidor e Partidor, Classe VIII, Referência Base, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Contador, Distribuidor e Partidor Judiciário I, Classe E, Nível 3, ambos da Comarca de Itajá, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, do Sra. Maria Conceição Soares, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201800041000030/204-01](#)

#### **Acórdão 1553/2020**

201800041000030/204-01: Aposentadoria de Lúcia Maria Carmo Lima Mota. Art. 3º da EC nº 47/05. Análise concomitante: admissão. Concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800041000030/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Lúcia Maria Carmo Lima Mota, no cargo de Escrevente Judiciário II, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, perfazendo os proventos integrais o valor mensal de R\$ 8.470,24 (oito mil e quatrocentos e setenta reais e vinte e quatro centavos), que correspondem ao Vencimento - R\$ 5.377,93 (cinco mil e trezentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos), Gratificação de Nível Superior - R\$ 1.344,48 (um mil e trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) e Gratificação Adicional - R\$ 1.747,83 (um mil e setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$101.642,88 (cento

e um mil e seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito reais) anuais, e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Escrevente Oficializado, Classe V, Referência Base, a partir de 18/12/1992, e de aposentadoria, no cargo de Escrevente Judiciário II, Classe F, Nível 3, ambos do Quadro Único de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, da Sra. Lúcia Maria Carmo Lima Mota, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201611129007793/205-01](#)

#### **Acórdão 1554/2020**

201611129007793/205-01: Concessão de pensão em favor de Cristogonio Vieira dos Santos. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201611129007793/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Cristogonio Vieira dos Santos, na condição de viúvo de Sônia Maria Valentim, falecida em 16/08/2016, então servidora inativa, aposentada por invalidez, com proventos proporcionais, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 3.725,28 (três mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões

expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Cristogonio Vieira dos Santos, na condição de viúvo de Sônia Maria Valentim, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201711129006504/205-01](#)

#### **Acórdão 1555/2020**

201711129006504/205-01: Concessão de pensão em favor de Rubens José de Souza. Legalidade. Registro do ato com anotação de extinção do benefício pelo fato do requerente contrair novas núpcias.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201711129006504/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor de Rubens José de Souza, na condição de viúvo da Sra. Gelazia Ferreira de Souza, falecida em 31/08/2017, então servidora inativa, aposentada no cargo de Professor I, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 1.930,16 ( um mil, novecentos e trinta reais e dezesseis centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Rubens José de Souza, na condição de viúvo da Sra. Gelazia Ferreira de Souza, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito, e por conseguinte seja providenciada a anotação nos assentamentos da segurada da extinção do benefício, vez que o requerente contraiu nova união matrimonial.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201811129003397/205-01](#)

#### **Acórdão 1556/2020**

201811129003397/205-01: Concessão de pensão em favor de Antônio Florêncio da Cunha. Art. 65, I, da LC nº 77/2010. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201811129003397/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Antônio Florêncio da Cunha, na condição de da Sra. Maria de Jesus da Cunha, falecida em 14/03/2018, então aposentada no cargo de Executor de Serviços Auxiliares I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 578,14 (quinhentos e oitenta e quatro reais), devendo este valor ser complementado a fim de atingir o salário mínimo vigente, benefício deferido a partir da data do óbito, e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Antônio Florêncio da Cunha, na condição de viúvo da Sra. Maria de Jesus da Cunha, então servidora inativa da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201811129003896/205-01](#)

**Acórdão 1557/2020**

201811129003896/205-01: Concessão de pensão em favor de Sebastião Evaristo Nascimento. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201811129003896/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Sebastião Evaristo Nascimento, na condição de viúvo de Ireni Gonçalves Nascimento, falecida em 17/03/2018, então servidora inativa, aposentada, no cargo de Executor de Serviços Auxiliares II, A-1 do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação e Cultura, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 995,11 (novecentos e noventa e cinco reais e onze centavos), a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, sendo de caráter vitalício, podendo extinguir pela existência de novo casamento ou união estável, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Sebastião Evaristo Nascimento, na condição de viúvo de Ireni Gonçalves Nascimento, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201811129004851/205-01](#)

**Acórdão 1558/2020**

201811129004851/205-01: Concessão de pensão em favor de Marcílio Alves Carvalho. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201811129004851/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do

Sr. Marcílio Alves Carvalho, na condição de viúvo da Sra. Maria Alcione dos Santos Carvalho, falecida em 15/05/2018, aposentada no cargo de Professor IV, Referência "G", da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 5.722,95 (cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Marcílio Alves Carvalho, na condição de viúvo da Sra. Maria Alcione dos Santos Carvalho, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201811129005110/205-01](#)

**Acórdão 1559/2020**

201811129005110/205-01: Concessão de pensão em favor de Thaís Benassi Billegas Carareto e outras. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão do Sr. Edson Soares Carareto.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201811129005110/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor de Thaís Benassi Billegas Carareto (término em 09/05/2033), Vittoria Soares Benassi Billegas Carareto (término em 30/10/2030) e Tereza Soares Benassi Billegas Carareto (término em 27/07/2033), na condição, respectivamente, de viúva e filhas menores do Sr. Edson Soares Carareto, falecido em 09/05/2018, então servidor ativo, ocupante do cargo de Docente do Ensino Superior Mestre DES III, Nível III, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual de Goiás, sendo que cada partícipe receberá a cota mensal na quantia de R\$ 2.181,54 (dois mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e

quatro centavos), devendo a viúva perceber o benefício por 15 anos contados da data da sua concessão, nos termos do art. 66, I, "c", item 4, da LC 77/2010; podendo ocorrer a extinção do benefício caso a cônjuge contraia novas núpcias, união estável ou vier a falecer, e as filhas no complemento da maioridade, e

Considerando que o ato de admissão do segurado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em legais o ato de admissão do Sr. Edson Soares Carareto, no cargo de Docente de Ensino Superior, da Universidade Estadual de Goiás, e o ato concessivo de pensão em favor de Thaís Benassi Billegas Carareto, Vittoria Soares Benassi Billegas Carareto e Tereza Soares Benassi Billegas Carareto, na condição, respectivamente, de viúva e filhas menores do segurado, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201811129005677/205-01](#)

#### **Acórdão 1560/2020**

201811129005677/205-01: Concessão de pensão em favor de Claudiomiro Motão. Art. 65. I, da LC nº 77/2019. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201811129005677/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Claudiomiro Motão, na condição de viúvo da Sra. Ana Maria Motão, então servidora inativada no cargo de Professor, Nível AD-2, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, falecida em 28/05/2018, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 3.610,78 (três mil e seiscentos e dez

reais e setenta e oito centavos), deferido a partir da data do óbito, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Claudiomiro Motão, na condição de viúvo da Sra. Ana Maria Motão, então servidora aposentada da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201811129006448/205-01](#)

#### **Acórdão 1561/2020**

201811129006448/205-01: Concessão de pensão em favor de Narses Goianino do Sul. Art. 65, I, da LC nº 77/2010. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201811129006448/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Narses Goianino do Sul, na condição de viúvo da Sra. Terezinha Goianino do Sul, falecida em 22/05/2018, então servidora inativa, aposentada no cargo Professor, Nível AD-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ R\$ 2.199,75 (dois mil e cento e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), deferido a partir de 10/07/2018, a ser reajustado conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, sendo de caráter vitalício, podendo extinguir-se pela existência de novo casamento ou união estável, e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de

sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Narses Goianino do Sul, na condição de viúvo da Sra. Terezinha Goianino do Sul, então servidora inativa da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201811129008358/205-01](#)

#### **Acórdão 1562/2020**

201811129008358/205-01: Concessão de pensão em favor de Marta Nair Vilela Teixeira. Art. 65, I, da LC nº 77/2010. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201811129008358/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Marta Nair Vilela Teixeira, na condição de viúva do Sr. José Pedro Teixeira de Macedo, falecido em 01/08/2018, então servidor inativo da Secretaria de Estado da Fazenda, aposentado no cargo de Agente Fazendário I, Nível 5, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 2.365,20 (dois mil e trezentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), deferido a partir da data do óbito, e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Marta Nair Vilela Teixeira, na condição de viúva do Sr. José Pedro Teixeira de Macedo, então servidor inativo da Secretaria de Estado da Fazenda, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201811129008786/205-01](#)

#### **Acórdão 1563/2020**

201811129008786/205-01: Concessão de pensão em favor de Nilza de Melo Pereira e Fernanda de Melo Pereira e Silva. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201811129008786/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão vitalícia à Sra. Nilza de Melo Pereira, e, pensão temporária, com extinção em 31/08/2010, a Fernanda de Melo Pereira e Silva, dependentes, respectivamente, na condição de companheira e filha menor do Sr. Walfredo da Silva Bastos, falecido em 27/08/2018, então servidor inativo, aposentado no cargo de Médico, Nível IV, Referência "O", da Secretaria da Saúde, perfazendo a cada uma o benefício na quantia mensal de R\$ 4.148,79 (quatro mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Nilza de Melo Pereira, e Fernanda de Melo Pereira e Silva, dependentes, respectivamente, na condição de companheira e filha menor do Sr. Walfredo da Silva Bastos, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201811129010627/205-01](#)

**Acórdão 1564/2020**

201811129010627/205-01: Concessão de pensão em favor de Ziza Pereira Mendanha. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201811129010627/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Ziza Pereira Mendanha, na condição de viúva de José Alcione Antônio Mendanha, falecido em 10/09/2018, então servidor ativo, ocupante do cargo de Auxiliar de Radiologia, da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 2.865,46 (dois mil e oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Ziza Pereira Mendanha, na condição de viúva de José Alcione Antônio Mendanha, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201300007003265/204-01](#)

**Acórdão 1565/2020**

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil  
INTERESSADO: Tasso Santos das Chagas  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300007003265/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Tasso Santos das Chagas.

Admissão: Agente de Polícia de 3ª Classe.

Data: 1º de agosto de 1.991.

Aposentadoria: Agente de Polícia de Classe Especial.

Data: 22 de janeiro de 2018.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.

Fundamento legal: art. 40, §4º, inciso II da Constituição Federal, combinado com art. 2º da Lei Complementar n. 59/2006.

Proventos: calculados em 31 de janeiro de 2018, no valor mensal de R\$ 9.740,36.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201500007003558/204-01](#)

**Acórdão 1566/2020**

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil

INTERESSADO: Rubens da Silva Gomes

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500007003558/204-01, referentes à aposentadoria de Rubens da Silva Gomes, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em retificar o Acórdão n. 1294/2020, estabelecendo que onde se lê "Admissão: 14 de agosto de 1991", leia-se "Admissão: 05 de novembro de 1986". À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques**

**Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201600007003152/204-01](#)

**Acórdão 1567/2020**

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil  
INTERESSADO: Luciene Lemes da Costa Campos

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600007003152/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor (a): Luciene Lemes da Costa Campos.

Admissão: Escrivã de Polícia de 3ª Classe.  
Data: 03 de outubro de 1991.

Aposentadoria: Escrivã de Polícia de Classe Especial.

Data: 10 de janeiro de 2017.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.  
Fundamento legal: art. 40, § 4º, inciso II, da CF/88, combinado com a EC n. 41/2003 e Lei Federal n. 51/1985 e art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 59/2006.

Proventos: calculados em 08 de maio de 2017, no valor anual e integral de R\$ 104.054,40.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201600007004276/204-01](#)

**Acórdão 1568/2020**

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil  
INTERESSADO: Maria Conceição Jorge Maciel

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600007004276/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidora: Maria Conceição Jorge Maciel.

Admissão: Escrivã de Polícia de 3ª Classe.

Data: 27 de agosto de 1991.

Aposentadoria: Escrivã de Polícia de Classe Especial.

Data: 26 de maio de 2017.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.

Fundamento legal: art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, combinado com a EC n. 41/2003 e art. 2º da Lei Complementar n. 59/2006.

Proventos: calculados em 26 de outubro de 2017, no valor mensal de R\$ 8.671,20.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201600007004884/204-01](#)

**Acórdão 1569/2020**

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil  
INTERESSADO: Daniel Goncalves da Silva  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600007004884/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidora: Daniel Gonçalves da Silva.

Admissão: Agente Carcerário.

Data: 11 de agosto de 1998.

Aposentadoria: Agente Auxiliar Policial, nível "IX".

Data: 19 de julho de 2017.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.

Fundamento legal: art. 40 § 4º, inciso II da CF/88, combinado com o art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 59/06.

Proventos: calculados em 28 de janeiro de 2020, no valor mensal de R\$ 9.351,58.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201600007005113/204-01](#)

#### **Acórdão 1570/2020**

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil  
INTERESSADO: Maria Helena Rodrigues Borges

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600007005113/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidora: Maria Helena Rodrigues Borges.

Admissão: Identificador.

Data: 29 de junho de 1993.

Aposentadoria: Dactiloscopista, Nível III.

Data: 04 de outubro de 2017.

Órgão: Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária.

Fundamento legal: art. 40 § 4º, inciso II da CF/88, combinado com o art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 59/06.

Proventos: calculados em 26 de setembro de 2017, no valor mensal de R\$ 7.411,29.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201600025081317/204-01](#)

#### **Acórdão 1571/2020**

ÓRGÃO: Departamento Estadual de Trânsito

INTERESSADO: Paulo Jabur

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600025081317/204-01, referentes à seguinte aposentadoria:

Servidor(a): Paulo Jabur.

Cargo: Assistente de Trânsito, Classe D, Referência III.

Órgão: Departamento Estadual de Trânsito de Goiás.

Data: 16 de novembro de 2017.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n. 47/05.

Proventos: calculados em 13 de dezembro de 2017, no valor mensal de R\$ 5.284,50.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da

Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201700025612344/204-01](#)

#### **Acórdão 1572/2020**

ÓRGÃO: Departamento Estadual de Trânsito

INTERESSADO: Pedro Ferreira Bernardes  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS  
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700025612344/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor(a): Pedro Ferreira Bernardes.  
Aposentadoria: Assistente de Trânsito, Classe "D", Referência "III".  
Data: 08 de janeiro de 2018.

Órgão: Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN.

Fundamento legal: no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/05.

Proventos: calculados em 10 de janeiro de 2018, no valor mensal de R\$ 5.284,50.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201800007003546/204-01](#)

#### **Acórdão 1573/2020**

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil  
INTERESSADO: Uydson Wlices de Souza  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA  
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800007003546/204-01, que tratam dos seguintes atos: admissão de Uydson Wlices de Souza no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, em 21 de novembro de 1.986; e sua aposentadoria no cargo de Agente de Polícia Civil, com fundamento na Lei Complementar nº 59/2006, c/c art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal, aos 02 de maio de 2.018, com proventos calculados em em 21 de maio de 2018, no valor mensal de R\$ 9.740,36, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em retificar o Acórdão n. 1302/2020 para o fim de fazer constar o cargo correto do aposentado. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201800025009851/204-01](#)

#### **Acórdão 1574/2020**

ÓRGÃO: Departamento Estadual de Trânsito

INTERESSADO: Maria Jose de Pinheiro Santos Blaser  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA  
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800025009851/204-01, referentes à seguinte aposentadoria:

Servidor(a): Maria José de Pinheiro Blaser.  
Cargo: Assistente de Trânsito, Classe D, Referência III.

Órgão: Departamento de Trânsito.

Data: 09 de maio de 2.018.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/05.

Proventos: calculados em 16 de agosto de 2018, no valor mensal de R\$ 5.284,50.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201900041000004/204-01](#)

#### **Acórdão 1575/2020**

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Margarida Jose da Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900041000004/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidora: Margarida José da Silva.

Admissão: Depositário Público e Avaliador Público -1ª Entrância, Classe VIII, Ref. Base.

Data: 26 de dezembro de 1989.

Aposentadoria: Depositário Judiciário II, classe F, nível 3.

Data: 11 de dezembro de 2018.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Fundamento legal: art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Proventos: calculados em 11 de dezembro de 2018, no valor mensal de R\$ 10.379,40.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201900041000054/204-01](#)

#### **Acórdão 1576/2020**

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Eliane Rassi

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900041000054/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidora: Eliane Rassi.

Admissão: Escrevente Oficializado - 3ª Entrância.

Data: 1º de abril de 1993.

Aposentadoria: Escrevente Judiciário III, classe F, nível 3.

Data: 22 de fevereiro de 2019.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Fundamento legal: art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Proventos: calculados em 27 de fevereiro de 2019, no valor mensal de R\$ 12.878,27.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste

Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

---

[Processo - 201811129005660/205-01](#)

**Acórdão 1577/2020**

ÓRGÃO: Goiás Previdência  
INTERESSADO: Maria Valderisa Abreu Soares  
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO  
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129005660/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidor: Genésio Soares da Silva.

Aposentadoria: Agente de Polícia de Classe Especial.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.

Óbito: 26 de maio de 2018.

Beneficiária: Maria Valderisa Abreu Soares.

Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculada em 12 de setembro de 2018, no valor de R\$ 8.511,99.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

---

[Processo - 201700011001296/207-01](#)

**Acórdão 1578/2020**

ÓRGÃO: Corpo de Bombeiros Militar  
INTERESSADO: Luiz Flávio Furquim Queiróz

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700011001296/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Luiz Flávio Furquim Queiroz.

Admissão: Soldado BM.

Data: 1º de outubro de 1.990.

Transferência para a reserva: Subtenente BM.

Data: 23 de março de 2018.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Fundamento legal: art. 42, § 1º da Constituição Federal e art. 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 23 de março de 2018, no valor mensal de R\$ 9.740,36.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

---

[Processo - 201800002001128/207-01](#)

**Acórdão 1579/2020**

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Edmarcio Mendes de Oliveira

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA  
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES  
DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800002001128/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Edmário Mendes de Oliveira.

Admissão: Soldado PM.

Data: 1º de novembro de 1.990.

Transferência para a reserva: 1º Sargento PM.

Data: 17 de abril de 2018.

Órgão: Polícia Militar.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 09 de março de 2020, no valor mensal de R\$ 9.569,86.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

## Ata

### **ATA Nº 13 DE 6 A 9 DE JULHO DE 2020 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) PRIMEIRA CÂMARA**

ATA da 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às oito horas do dia seis (6) do mês de julho do ano dois mil e vinte, iniciou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, com a participação dos Conselheiros CARLA CINTIA SANTILLO e KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, o Procurador de Contas

EDUARDO LUZ GONÇALVES, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamento.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foram relatados os seguintes feitos:

**APOSENTADORIA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 201600005001088 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSÉ IRON SOARES, da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1495/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. José Iron Soares, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão III, da Secretaria de Gestão e Planejamento atual Secretaria de Estado da Administração, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201700006002681 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SUELI MARÇAL, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1496/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Sueli Marçal, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

3. Processo nº 201700006011729 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VÂNIA TEIXEIRA TELES SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1497/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Vânia Teixeira Teles Silva, no cargo de Professor IV, Referência “D”, da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201700006012018 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA LUIZ DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1498/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “J”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Luiz da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201700006012637 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SÔNIA MARIA BORGES ALVES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº

1499/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “B”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Sônia Maria Borges Alves, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201700006018047 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JANEVAL FERNANDO DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41 de 2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1500/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Janeval Fernando dos Santos, no cargo de Professor IV, Referência “F”, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201700006020158 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a PEDRO BENEDITO DA COSTA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1501/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Pedro Benedito da Costa, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “H”, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte,

atual Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201800004048307 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSÉ PAIXÃO DE OLIVEIRA GOMES, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1502/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. José Paixão de Oliveira Gomes, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Fazenda, atual Secretaria de Estado da Economia, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 201800010018469 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CARLOS ROBERTO NARIKAWA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1503/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Carlos Roberto Narikawa, o cargo de Cirurgião Dentista, Nível IV, Referência O, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 201800041000088 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a

EDIVALDO LEITE DA SILVA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1504/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Edivaldo Leite da Silva, no cargo de cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe F, Nível 3, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 201711129008567 - Trata de ato de Revisão de Aposentadoria a MARIA DO ROSÁRIO PÓVOA, da Secretaria de Estado da Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fundamento nas disposições do art. 151-A da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, acrescido pela Lei Complementar nº 114, de 19 de maio de 2015, resolve CONVERTER, de proporcionais para integrais, a partir de 23 de maio de 2018. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1505/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão dos proventos de aposentadoria, convertidos para integrais, da Sra. Maria do Rosário Pova, servidora inativa do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201811129006355 - Trata de ato de Concessão de Pensão a NILTON JOSÉ FREITAS, instituída pela segurada Maria Aparecida Barros de Freitas, aposentada no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro de Pessoal da

Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1506/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Nilton José Freitas, na condição de viúvo de Maria Aparecida Barros de Freitas, determinando o respectivo registro, para que surta o efeito de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

#### ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:

1. Processo nº 201700047000366 - Trata dos Atos de Admissão de servidores efetivos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1507/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissões em apreço, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

Assumiu a Presidência dos trabalhos a Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, para pudessem ser apreciados os processos de responsabilidade do titular.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

#### APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201200037001351 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA FILHO, da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSP), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1508/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201500037000996 Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NATALICE MARIA DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSP/GO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1509/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201700006022022 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ABIGAIR MARIA DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1510/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201700007001214 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, da Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC/GO), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II da CF/88, combinado com a EC nº 41/2003 e Lei Federal nº 51/1985 e art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 59/2006, asseguradas a integralidade de proventos e

paridade plena. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1511/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201800025002719 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARLUCE MARIANA DE ASSIS, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47 de 2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1512/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

#### PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201711129000402 - Trata de ato de Concessão de Pensão a EDMILSON ROSA LINO, na condição de filho inválido de Benedito Rosa Lino, ex-servidor aposentado no cargo de Agente Administrativo Educacional II, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1513/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201811129008583 - Trata de ato de Concessão de Pensão a EDISON

ALVES CARCUTE, instituída pela segurada Sandra Maria Monteiro Carcute, aposentada com proventos proporcionais, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1514/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas do dia 09 (nove) de julho foi encerrada a Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Ata aprovada em: 23/07/2020.**

#### 2ª Câmara Acórdão

[Processo - 201600036000860/204-01](#)

#### Acórdão 1580/2020

APOSENTADORIA. JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA. GOINFRA. EXTINTA AGETOP. GOIASPREV. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201600036000860, que tratam do registro da Aposentadoria, com proventos integrais, do servidor José Rodrigues de Souza, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria do servidor José Rodrigues de Souza, no cargo de Assistente de Transportes e Obras, Classe C, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da então Agência Goiana de Transportes e Obras -

AGETOP, hoje, Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, com proventos integrais, conforme a Portaria nº 810, de 26/04/2017, expedida pela Secretaria de Estado da Casa Civil, no valor anual de R\$ 107.971,56 (cento e sete mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201700036000056/204-01](#)

#### **Acórdão 1581/2020**

APOSENTADORIA. RONI DE FARIA SARDINHA. GOIASPREV. EXTINTA AGETOP. GOINFRA. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700036000056, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria da servidora Roni de Faria Sardinha, no cargo de Analista de Transportes e Obras, Classe "C", Padrão "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Transitório de Pessoal da então Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, hoje, Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, com proventos integrais, conforme a Portaria nº 141, de 19/07/2017, expedida pela Goiás Previdência, na quantia anual de R\$ 184.751,40 (cento e oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201700036001263/204-01](#)

#### **Acórdão 1582/2020**

APOSENTADORIA. ROSIMAR LOURENÇO FURTADO SILVA. GOINFRA. EXTINTA AGETOP. GOINFRA. GOIASPREV. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700036001263, que tratam do registro da Aposentadoria, com proventos integrais, da servidora Rosimar Lourenço Furtado Silva, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria da servidora Rosimar Lourenço Furtado Silva, no cargo de Assistente de Transportes e Obras, Classe "C", Padrão "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da então Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, hoje, Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, com proventos integrais, conforme a Portaria nº 1160, de 10/11/2017, expedida pela Goiás Previdência, no valor anual e integral de R\$ 100.773,46 (cem mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201700036002868/204-01](#)

**Acórdão 1583/2020**

APOSENTADORIA. ROBERTO FERREIRA MORGADO. GOINFRA. EXTINTA AGETOP. GOIASPREV. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700036002868, que tratam do registro da Aposentadoria, com proventos integrais, do servidor Roberto Ferreira Morgado, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria do servidor Roberto Ferreira Morgado, no cargo de Técnico de Nível Superior (MS), do Quadro Transitório da então Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, hoje, Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, com proventos integrais, conforme a Portaria nº 601, de 09/04/2018, no valor anual de R\$ 128.143,94 (cento e vinte e oito mil, cento e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201800036001541/204-01](#)

**Acórdão 1584/2020**

APOSENTADORIA. HENRIQUE PENNA NAVES. GOINFRA. EXTINTA AGETOP. GOIASPREV. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005.

POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800036001541, que tratam do registro da Aposentadoria, com proventos integrais, do servidor Henrique Penna Naves, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria do servidor Henrique Penna Naves, no cargo de Analista de Transportes e Obras, Classe "C", Padrão "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da então Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, hoje, Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, com proventos integrais, conforme a Portaria nº 1031, de 18/05/2018, expedida pela Goiás Previdência, na quantia anual de R\$ 173.954,24 (cento e setenta e três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201800040000013/204-01](#)

**Acórdão 1585/2020**

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 47/2005, REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. DEFERIMENTO. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800040000013, e tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: ADMISSÃO no cargo de Promotora de Justiça, a partir de 14/05/1992, e de APOSENTADORIA no cargo de Promotor de Justiça de Entrância Final do Ministério Público Estadual, da servidora Mariana Pires Paula, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201800063000158/204-01](#)

#### **Acórdão 1586/2020**

APOSENTADORIA. WILIAN CANEDO JUNIOR. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800063000158, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria do servidor Wilian Canedo Junior, no cargo de efetivo de Agente Legislativo, categoria funcional de Agente de Polícia Legislativa - 1ª Classe, Padrão AL-20, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, com proventos integrais, a partir de 26/03/2018, conforme o Decreto Administrativo de 26/03/2018, na quantia mensal de R\$ 10.750,66 (dez mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201811129008274/205-01](#)

#### **Acórdão 1587/2020**

PENSÃO. LUZIA GUIMAR OLIVEIRA DA SILVA. VIÚVA DO EX-SERVIDOR APOSENTADO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. GOIÁS PREVIDÊNCIA. LC 77/2010, E ALTERAÇÕES POSTERIORES. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201811129008274, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor da Sra. Luzia Guimar Oliveira da Silva, CPF MF nº 530.462.771-72, pagável a partir de 19/08/2018, data do óbito do ex-segurado Antônio Pereira da Silva, ex-servidor militar Reformado Ex-Officio, na graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado de Goiás, até sua extinção prevista em lei, no valor mensal de R\$ 6.044,78 (seis mil, quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), conforme o Despacho nº 8070/2018 SEI-GAB, de 05/12/2018, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201811129010979/205-01](#)

**Acórdão 1588/2020**

PENSÃO. GOIASPREV. ROSIMEIRE SOUSA E SILVA ALVES, MATHEUS SOUSA ALVES E ENZO SOUSA ALVES, VIÚVA E FILHOS MENORES DO EX-SEGURADO MACKLEYTON RODRIGUES ALVES, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201811129010979, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: ADMISSÃO, na graduação de Soldado PM, a partir de 15/01/1992, do servidor Mackleyton Rodrigues Alves, e de PENSÃO em favor Rosimeire Sousa e Silva Alves, inscrita no CPF/MF sob o nº 877.074.971-04, Matheus Sousa Alves, inscrito no CPF/MF sob o nº 712.939.681-45, e Enzo Sousa Alves, inscrito no CPF/MF sob o nº 712.939.771-36, dependentes na condição de viúva e filhos menores do ex-segurado na graduação de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 18/11/2018, no valor mensal de R\$ 2.350,95 (dois mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), para cada parte, até sua extinção prevista em lei, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201600002001033/207-01](#)

**Acórdão 1589/2020**

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. CARLOS ANTÔNIO BORGES. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA

MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201600002001033, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do Coronel PM RG nº 16.466 Carlos Antônio Borges, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, e Lei nº 15.809/2006, arts. 1º, com a redação dada pela Lei nº 17.494/2011, e 2º, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 419.382,47 (quatrocentos e dezenove mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), conforme a Portaria nº 271, de 23/02/2018, expedida pela Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Aluno Oficial PM, a partir de 28/07/1985; e de Transferência para a Reserva, na graduação de Coronel PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 16.466 Carlos Antônio Borges, com o acréscimo de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 1º da Lei nº 15.809/2006, e art. 1º da Lei nº 15.668/2006, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201600002001751/207-01](#)

**Acórdão 1590/2020**

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. VIRGULINO ABADIO PEREIRA. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201600002001751, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 21.013 Virgulino Abadio Pereira, na Graduação de 2º Tenente PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 146.045,51 (cento e quarenta e seis mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), conforme a Portaria nº 2037, de 03/09/2018, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 04/04/1989; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 21.013 Virgulino Abadio Pereira, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201700002000123/207-01](#)

#### **Acórdão 1591/2020**

ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. REMUNERADA. MANOEL

ALVES DE JESUS. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO

CONCOMITANTE. MATÉRIA SUMULADA. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700002000123, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 15/01/1986 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º Tenente, para fins de registro, do servidor militar Sr. Manoel Alves de Jesus, RG nº 17.307, com proventos integrais no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201700002002802/207-01](#)

#### **Acórdão 1592/2020**

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. MARIA APARECIDA FRANCISCA DE SALES. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700002002802, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 24.880 Maria Aparecida Francisca de Sales, na Graduação de 1º Sargento PM,

dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 110.752,46 (cento e dez mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), conforme a Portaria nº 510, de 22/03/2018, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 15/01/1992; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 24.880 Maria Aparecida Francisca de Sales, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201700002004652/207-01](#)

#### **Acórdão 1593/2020**

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. ÉLBIO SEBASTIÃO DE MIRANDA. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700002004652, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 25.168 Élbio Sebastião de Miranda, na Graduação de 2º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de

Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 95.985,24 (noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), conforme a Portaria nº 894, de 09/05/2018, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 15/02/1992; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 25.168 Élbio Sebastião de Miranda, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201700002010210/207-01](#)

#### **Acórdão 1594/2020**

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. WESLEY PADILHA DOS SANTOS. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700002010210, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 27.781 Wesley Padilha dos Santos, na Graduação de Tenente Coronel PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com

a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 315.029,13 (trezentos e quinze mil, vinte e nove reais e treze centavos), conforme a Portaria nº 1330, de 15/06/2018, expedida pela Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de 2º Tenente PM, a partir de 29/09/1994; e de Transferência para a Reserva, na graduação de Tenente Coronel PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 27.781 Wesley Padilha dos Santos, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201700011000769/207-01](#)

#### **Acórdão 1595/2020**

Admissão. Transferência para a reserva remunerada. Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. Abner Machado Fernandes. Julgamento pela legalidade. Registros concomitantes. Precedentes.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700011000769, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Aluno Soldado, a partir do dia 01/09/1990; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Subtenente, a partir do dia 28/12/2017, para fins de registro, do servidor militar Abner Machado Fernandes, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 126.624,70 (cento e vinte e seis mil,

seiscentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201800002006679/207-01](#)

#### **Acórdão 1596/2020**

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. AYLON JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002006679, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do Coronel PM RG nº 20.081 Aylon José de Oliveira Junior, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, e Lei nº 15.809/2006, arts. 1º, com a redação dada pela Lei nº 17.494/2011, e 2º, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 419.382,47 (quatrocentos e dezenove mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), conforme a Portaria nº 2661, de 13/11/2018, expedida pela Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Aluno Oficial PM, a partir de 10/04/1988; e de Transferência para a Reserva, na graduação de Coronel PM, ambos da Polícia

Militar do Estado de Goiás, do PM RG nº 20.081 Aylon José de Oliveira Junior, com o acréscimo de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 1º da Lei nº 15.809/2006, e art. 1º da Lei nº 15.668/2006, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201800002007455/207-01](#)

#### **Acórdão 1597/2020**

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. OMARY DIVINO ARAÚJO. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002007455, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 25.150 Gerônimo Carlos Barbosa, na Graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 110.752,46 (cento e dez mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), conforme a Portaria nº 1168, de 30/05/2018, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 15/02/1992; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º

Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 25.150 Gerônimo Carlos Barbosa, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201800002032854/207-01](#)

#### **Acórdão 1598/2020**

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. MARCIO ALVES TEIXEIRA. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002032854, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 22.589 Marcio Alves Teixeira, na Graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 110.752,46 (cento e dez mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), conforme a Portaria nº 1826, de 07/08/2018, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 15/05/1990; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do

Estado de Goiás, da PM RG 22.589 Marcio Alves Teixeira, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201800002033210/207-01](#)

#### **Acórdão 1599/2020**

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. ZILDA MARTA BORGES RIBEIRO. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002033210, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 28.101 Zilda Marta Borges Ribeiro, na Graduação de Capitão PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 247.598,13 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e oito reais e treze centavos), conforme a Portaria nº 2718, de 22/11/2018, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de 3º Sargento PM, a partir de 07/02/1995; e de Transferência para a Reserva, na graduação de Capitão PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 28.101 Zilda Marta Borges Ribeiro,

determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201800002035614/207-01](#)

#### **Acórdão 1600/2020**

Admissão. Transferência para a reserva remunerada. Polícia Militar do Estado de Goiás. Clailton Araújo do Espírito Santo. Julgamento pela legalidade. Registros concomitantes. Precedentes.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002035614, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 15/05/1990; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, a partir do dia 18/07/2018, para fins de registro, do servidor militar Clailton Araújo do Espírito Santo, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201800002038911/207-01](#)

**Acórdão 1601/2020**

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. OSWALDO DE FREITAS VIEIRA. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002038911, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 20.536 Oswaldo de Freitas Vieira, na Graduação de 2º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 95.985,24 (noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), conforme a Portaria nº 1633, de 18/07/2018, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 25/01/1989; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 20.536 Oswaldo de Freitas Vieira, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201800002041136/207-01](#)

**Acórdão 1602/2020**

Admissão. Transferência para a reserva remunerada. Wilton Rodrigues dos Santos. Polícia Militar do Estado de Goiás. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro concomitante. Matéria sumulada. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002041136, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 25/10/1989 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º Tenente, a partir do dia 22/08/2018, para fins de registro, do servidor militar Wilton Rodrigues dos Santos, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 164.052,98, determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201800002046177/207-01](#)

**Acórdão 1603/2020**

ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. JOSÉ DA CHAGA CONCEIÇÃO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO CONCOMITANTE. MATÉRIA SUMULADA.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002046177, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 15/05/1990 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º Tenente, para fins de registro de José da Chaga Conceição, RG nº 22.846, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201800002046179/207-01](#)

#### **Acórdão 1604/2020**

ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. JOSELITO MARTINS DE FARIAS. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO CONCOMITANTE. MATÉRIA SUMULADA. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002046179, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 15/05/1990 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, para fins de registro, do servidor militar Joselito Martins de Farias, RG nº 22.943, com proventos integrais, no valor anual de R\$124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201800002053578/207-01](#)

#### **Acórdão 1605/2020**

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. FÁBIO FORTUNATO DA SILVA. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002053578, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 22.180 Fábio Fortunato da Silva, na Graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 2879, de 11/12/2018, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/01/1990; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 22.180 Fábio Fortunato da Silva, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201800002053590/207-01](#)

#### **Acórdão 1606/2020**

EMENTA: Admissão. Transferência para a reserva remunerada. Rogério Leão de Souza. Polícia Militar do Estado de Goiás. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro concomitante. Matéria sumulada. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002053590, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 15/05/1990 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, a partir do dia 29/01/2019, para fins de registro, do servidor militar Rogério Leão de Souza, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.408,18, determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201800002054294/207-01](#)

#### **Acórdão 1607/2020**

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. CÉLIO DA SILVA. ATO

SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002054294, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 23.427 Célio da Silva, na Graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 110.752,46 (cento e dez mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), conforme a Portaria nº 2375, de 22/10/2018, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/08/1990; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 23.427 Célio da Silva, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201800002056454/207-01](#)

#### **Acórdão 1608/2020**

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. HÉLIO MARIANO DE SOUZA. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL.  
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS.  
LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO  
3235/2011). REGULARIDADE DA  
COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS.  
LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002056454, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 22.317 Hélio Mariano de Souza, na Graduação de 2º Tenente PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 146.045,51 (cento e quarenta e seis mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), conforme a Portaria nº 2336, de 18/10/2018, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 06/04/1990; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 22.317 Hélio Mariano de Souza, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201800002057713/207-01](#)

#### **Acórdão 1609/2020**

ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. AGNALDO DIVINO ARRUDA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO CONCOMITANTE. MATÉRIA SUMULADA.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002057713, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 15/05/1990 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, para fins de registro, do servidor militar Agnaldo Divino Arruda, RG nº 22.733, com proventos integrais, no valor anual de R\$124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201800002062068/207-01](#)

#### **Acórdão 1610/2020**

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. ANTONIO XAVIER REIS. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002062068, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 23.684 Antonio Xavier Reis, na Graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$

124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 437, de 06/02/2019, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/11/1990; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 23.684 Antonio Xavier Reis, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

---

[Processo - 201800002063781/207-01](#)

#### **Acórdão 1611/2020**

Admissão. Transferência para a reserva remunerada. Polícia Militar do Estado de Goiás. Jeder Gomide Paiva. Julgamento pela legalidade. Registros concomitantes. Precedentes.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002063781, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 01/02/1992; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 3º Sargento, a partir do dia 23/01/2019, para fins de registro, do servidor militar Jeder Gomide Paiva, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 99.526,57 (noventa e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), determinando, de consequência, os seus

registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

---

[Processo - 201800002068002/207-01](#)

#### **Acórdão 1612/2020**

Admissão. Transferência para a reserva remunerada. Polícia Militar do Estado de Goiás. Ilton Tavares dos Santos. Julgamento pela legalidade. Registros concomitantes. Precedentes.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002068002, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 15/05/1990; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º Tenente, a partir do dia 31/10/2018, para fins de registro, do servidor militar Ilton Tavares dos Santos, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201800002070379/207-01](#)

**Acórdão 1613/2020**

Admissão. Transferência para a reserva remunerada. Polícia Militar do Estado de Goiás. Donjole Batista Cascalho. Julgamento pela legalidade. Registros concomitantes. Precedentes.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002070379, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 20/04/1988; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Subtenente, a partir do dia 10/12/2018, para fins de registro, do servidor militar Donjole Batista Cascalho, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201800002070540/207-01](#)

**Acórdão 1614/2020**

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. ANTÔNIO ROSA DE OLIVEIRA NETO. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002070540, que

tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 20.555 Antônio Rosa de Oliveira Neto, na Graduação de 1º Tenente PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 190.759,53 (cento e noventa mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), conforme a Portaria nº 302, de 25/01/2019, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/03/1989; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 20.555 Antônio Rosa de Oliveira Neto, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201800002070547/207-01](#)

**Acórdão 1615/2020**

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. ELTO JESUS SANTOS. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002070547, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM

RG 23.406 Elto Jesus Santos, na Graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos) conforme a Portaria nº 160, de 16/01/2019, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/07/1990; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 23.406 Elto Jesus Santos, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201800002073807/207-01](#)

#### **Acórdão 1616/2020**

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. ANTÔNIO MARIA PEREIRA. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002073807, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 20.729 Antônio Maria Pereira, na

Graduação de 2º Tenente PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), conforme a Portaria nº 94, de 11/01/2019, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/04/1989; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 20.729 Antônio Maria Pereira, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201800002076141/207-01](#)

#### **Acórdão 1617/2020**

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. NORTON LUIZ FLORES CAVALCANTE. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002076141, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 24.690 Norton Luiz Flores Cavalcante, na Graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de

Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 2912, de 14/12/2018, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 25/10/1991; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 24.690 Norton Luiz Flores Cavalcante, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201800002077812/207-01](#)

#### **Acórdão 1618/2020**

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. JAIRO RODRIGUES CARDOSO. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002077812, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral do PM Jairo Rodrigues Cardoso, RG 22.435 na Graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso

I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 124.408,18 (Cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), conforme a Portaria nº 428, de 05/02/2019, expedida pela Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/05/1990; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do PM Jairo Rodrigues Cardoso, RG 22.435, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201800002085025/207-01](#)

#### **Acórdão 1619/2020**

Admissão. Transferência para a reserva remunerada. Polícia Militar do Estado de Goiás. Elton Luiz do Carmo Andrade. Julgamento pela legalidade. Registros concomitantes. Precedentes.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002085025, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 01/11/1990; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, a partir do dia 25/02/2019, para fins de registro, do servidor militar Elton Luiz do Carmo Andrade, com

proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201800002093636/207-01](#)

#### **Acórdão 1620/2020**

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. PAULO CÉSAR MESSIAS DE BRITO. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002093636, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 24.655 Paulo César Messias de Brito, na Graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 512, de 14/02/2019, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/10/1991; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º

Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 24.655 Paulo César Messias de Brito, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201800002093661/207-01](#)

#### **Acórdão 1621/2020**

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. ANCELMO PEREIRA LOBO. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002093661, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 25.533 Ancelmo Pereira Lobo, na Graduação de 2º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 107.820,31 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 629, de 25/02/2019, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 10/04/1992; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 25.533

Ancelmo Pereira Lobo, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201800002093669/207-01](#)

#### **Acórdão 1622/2020**

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LUIS CARLOS DE OLIVEIRA. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002093669, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 21.635 Luis Carlos de Oliveira, na Graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 476, de 13/02/2019, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 27/11/1989; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 21.635 Luis Carlos de Oliveira, determinando o registro

concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201800002095169/207-01](#)

#### **Acórdão 1623/2020**

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. EDIVAL GONÇALVES DA SILVA. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002095169, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 21.537 Edival Gonçalves da Silva, na Graduação de 2º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 107.820,31 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 626, de 25/02/2019, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 27/11/1989; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 21.537 Edival Gonçalves da Silva, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e

Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201800036007970/309-04](#)

### **Acórdão 1624/2020**

Ementa: Constitucional e Administrativo. Lei nº 8.666/1993. Lei Estadual nº 17.928/2012. Controle - Diligência e Saneamento. Ajustes Contratuais. Determinações e Recomendações.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800036007970/309-04, de apreciação da legalidade do Edital de Licitação, Tomada de Preços nº 044/18 PR-NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP (atual GOINFRA), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram a sua Segunda Câmara, antes as razões expostas pelo Conselheiro Relator, no sentido de:

I - Determinar à GOINFRA, na pessoa de seu representante legal, com fulcro no art. 97 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (LOTCE-GO) para, assim que houver celebração de contrato em decorrência da Tomada de Preços nº 044/18 PR-NELIC:

a) Promover aditamento ao ajuste, de modo a suprimir do orçamento os seguintes quantitativos de serviços:

a.1) AÇO CA50/60 AQUISIÇÃO, ARMAÇÃO E COLOCAÇÃO (INCLUSO PERDAS): 843,43 kg, conforme item 2.2.2 da Instrução Técnica nº 19/2019 - SERV-ANEP, de 05/04/2019 e item 2.2 da Instrução Técnica nº 5/2020 - SERV-ANEP, de 20/02/2020;

a.2) "MOBILIZAÇÃO/DESMOBILIZAÇÃO": quantitativos dos itens majorados, conforme apontamentos da Tabela 3A da Instrução Técnica nº 19/2019 - SERV-ANEP;

a.3) "ADMINISTRAÇÃO LOCAL": quantitativo do item majorado, conforme

apontamento da Tabela 3B da Instrução Técnica nº 19/2019 - SERV-ANEP.

b) Encaminhar a este TCE-GO cópia do Termo de Aditamento Contratual que demonstre a efetiva supressão das quantidades indicadas na Instrução Técnica nº 5/2020 - SERV-ANEP, ou, excepcionalmente, as justificativas técnicas que demonstrem as razões para que as deduções apontadas não sejam promovidas.

c) Observar a manutenção do deságio ofertado pela empresa vencedora, na efetivação dos ajustes contratuais.

d) Expedir notificação formal ao servidor designado para a fiscalização das obras de Galerias de Águas Pluviais - GAP (reduza sua ciência a termo e acoste aos autos do processo da contratação), para que, no curso da execução contratual:

d.1) Sejam realizados o levantamento e o registro dos equipamentos efetivamente mobilizados/desmobilizados em campo, assim como dos itens mais relevantes da "Administração Local" e do "Canteiro de Obras" realizados, e avalie a pertinência de remuneração de cada componente de custo previsto, prevenindo superfaturamento do contrato;

d.2) Proceda com a precisa medição do serviço "Revestimento Vegetal em Placas (Grama)", fazendo acostar aos autos do processo de medição registros suficientes para evidenciar a regularidade dos quantitativos liquidados (fotos antes e após a execução, memória de cálculo, com nível de precisão apropriado, indicando as medidas e áreas de implantação do serviço, com o detalhamento de descontos de quantidades em eventuais regiões de interferência).

II - Dar ciência à GOINFRA, de que o croqui com a representação gráfica do serviço "Revestimento Vegetal em placas (grama)" adotado na Tomada de Preços nº 044/18 PR-NELIC não possui detalhamento a nível de projeto executivo, o que afronta o disposto no art. 11, inciso III, da Lei Estadual nº 17.928/2012, para que tome providências internas de modo a prevenir ocorrências em licitações futuras.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação, comunicações e demais atribuição a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de**

**Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201700004057982/204-01](#)

**Acórdão 1625/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Economia  
INTERESSADO: Miguel Yukio Ito  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO  
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA  
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA  
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES  
APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATO COMPLEXO. REGISTRO. IMPRESCINDIBILIDADE. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201700004057982/204-01, da aposentadoria concedida a Miguel Yukio Ito, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, do Quadro de Pessoal do Fisco, da Secretaria de Estado da Fazenda.

E, nos moldes do despacho (Evento 15), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 358.437,24 (trezentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), acolhendo os cálculos elaborados na Memória de Cálculo (Evento 14).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Agente Arrecadador, do Quadro Especial do Fisco, da Secretaria de Estado da Fazenda e aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, do Quadro de Pessoal do Fisco, da Secretaria de Estado da Fazenda, em nome de Miguel Yukio Ito, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de**

**Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201700010004080/204-01](#)

**Acórdão 1626/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde  
INTERESSADO: Claudia Cristina Cabral Caires  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO  
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA  
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES  
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO  
APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATO COMPLEXO. REGISTRO. IMPRESCINDIBILIDADE. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201700010004080/204-01, da aposentadoria concedida a Cláudia Cristina Cabral Caires, no cargo de Cirurgião-Dentista, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho (Evento 3 - fls. 2), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 73.966,52 (setenta e três mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) acolhendo os cálculos elaborados na Memória de Cálculo (Evento 2 - fls. 29).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Cirurgião-Dentista, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, em nome de CLÁUDIA CRISTINA CABRAL CAIRES, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020**

(Virtual). Processo julgado em:  
23/07/2020.

[Processo - 201700010005904/204-01](#)

#### Acórdão 1627/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde  
INTERESSADO: Acioli Sales Cavalcante  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO  
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA  
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES  
DA SILVA  
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO  
SOUSA  
APOSENTADORIA CONCESSÃO.  
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.  
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201700010005904/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de ACIOLI SALES CAVALCANTE no cargo de Médico, Nível IV, Referência "M", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 1 (Evento 16), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 36.291,47 (trinta e seis mil duzentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos), acolhendo os cálculos elaborados nas fls. 1 (Evento 17).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Médico PS1 e de aposentadoria no cargo de Médico, Nível IV, Referência "M", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, em nome de ACIOLI SALES CAVALCANTE, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020**

(Virtual). Processo julgado em:  
23/07/2020.

[Processo - 201800010001269/204-01](#)

#### Acórdão 1628/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde  
INTERESSADO: Fátima Cândida da Silva Bortolon  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO  
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA  
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES  
DA SILVA  
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES  
DOS ANJOS  
APOSENTADORIA CONCESSÃO. ATO  
COMPLEXO. REGISTRO.  
IMPRESINDIBILIDADE. LEGALIDADE.  
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201800010001269/204-01, da aposentadoria concedida a Fátima Cândida da Silva Bortolon, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho (Evento 10), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 36.009,35 (trinta e seis mil, nove reais e trinta e cinco centavos) acolhendo os cálculos elaborados na Memória de Cálculo (Evento 9).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria da Saúde, em nome de FÁTIMA CÂNDIDA DA SILVA BORTOLON, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020**

**(Virtual). Processo julgado em:  
23/07/2020.**

[Processo - 201811129000007/205-01](#)

**Acórdão 1629/2020**

ÓRGÃO: Goiás Previdência  
INTERESSADO: Carmelina Avelina Ferreira  
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-  
CONCESSÃO  
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA  
AUDITOR: HELOISA HELENA  
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR: EDUARDO LUZ  
GONÇALVES  
PENSÃO CONCESSÃO. ATO COMPLEXO.  
REGISTRO. IMPRESCINDIBILIDADE.  
LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201811129000007/205-1, de requerimento de concessão de pensão concedida a Carmelina Avelina Ferreira, dependente na condição de viúva de Domingos Ferreira da Cunha, aposentado no cargo de Assistente de Gestão Administrativa Classe "A", Padrão "V", da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento.

E, nos moldes do Despacho (Evento 1), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 5.347,33 (cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 1).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a CARMELINA AVELINA FERREIRA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201811129005251/205-01](#)

**Acórdão 1630/2020**

ÓRGÃO: Goiás Previdência  
INTERESSADO: José Amélio Neres  
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-  
CONCESSÃO  
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA  
AUDITOR: HELOISA HELENA  
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO  
SOUSA  
PENSÃO CONCESSÃO. ATO COMPLEXO.  
REGISTRO. IMPRESCINDIBILIDADE.  
LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201811129005251/205-1, de requerimento de concessão de pensão a concedida a José Amélio Neres, dependente na condição de viúvo de Maria Raimunda Neres, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde.

E, nos moldes do Despacho (Evento 6), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 1.943,91 (um mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 5).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a JOÃO AMÉLIO NERES, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201811129007004/205-01](#)

**Acórdão 1631/2020**

ÓRGÃO: Goiás Previdência  
INTERESSADO: Hilda Losada de Menezes  
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-  
CONCESSÃO  
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA  
AUDITOR: HELOISA HELENA  
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES  
PENSÃO CONCESSÃO. ATO COMPLEXO. REGISTRO. IMPRESCINDIBILIDADE. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201811129007004/205-1, de requerimento de concessão de pensão concedida a Hilda Losada de Menezes, dependente na condição de viúva de João Gomes de Menezes, aposentado no cargo de Procurador de Estado de 1ª Categoria, da Procuradoria Geral do Estado de Goiás.

E, nos moldes do Despacho (Evento 4), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 22.770,75 (vinte e dois mil, setecentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 3).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a HILDA LOSADA DE MENEZES, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201100011000332/207-03](#)

#### **Acórdão 1632/2020**

ÓRGÃO: Corpo de Bombeiros Militar  
INTERESSADO: Darci Lima Lopes  
ASSUNTO: 207-03-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-REVISÃO  
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA  
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES  
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES  
ACORDÃO  
TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. ATO COMPLEXO. REGISTRO. IMPRESCINDIBILIDADE. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201100011000332/207-

01, que tratam da revisão da transferência para a reserva remunerada por ato de bravura a Darci Lima Lopes, no cargo de Tenente Coronel, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legal revisão da transferência para a reserva remunerada por ato de bravura no cargo de Tenente Coronel, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, em nome de DARCI LIMA LOPES, determinando o seu registro nos termos dos arts. 1º, III e IV; e 104, I e III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201311129002100/204-01](#)

#### **Acórdão 1633/2020**

ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

INTERESSADO: NILSON DE OLIVEIRA CUSTODIO JUNIOR

ASSUNTO: APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES  
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201311129002100, em que foi concedida a NILSON DE OLIVEIRA CUSTODIO JUNIOR aposentadoria no cargo de Técnico de Serviços Judiciários, Classe 10, do Quadro do Serviço Auxiliar do Ministério Público do Estado de Goiás, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$467.979,33 (quatrocentos e sessenta e sete mil, novecentos e setenta e

nove reais e trinta e três centavos); tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201900063000380/204-01](#)

#### **Acórdão 1634/2020**

PROCESSO Nº: 201900063000380

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: REGINA CALDAS ESTEVES PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº. 201900063000380, em que foi concedida a REGINA CALDAS ESTEVES PEREIRA, aposentadoria no cargo de Taquígrafo, Classe Singular, Padrão AL-40, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, com proventos integrais

no valor mensal de R\$ 14.488,41 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavo), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201900063001025/204-01](#)

#### **Acórdão 1635/2020**

PROCESSO Nº: 201900063001025

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: MARIA DO CARMO DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACÓRDÃO Nº

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº. 201900063001025, em que foi concedida a MARIA DO CARMO DE SOUZA, aposentadoria no cargo de Assistente Legislativo, categoria funcional

Assistente Administrativo, Padrão AL-30, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 12.086,10 (doze mil e oitenta e seis reais e dez centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201900063001366/204-01](#)

#### **Acórdão 1636/2020**

PROCESSO Nº: 201900063001366

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: MÁRIO RICARDO HOERLLE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº. 201900063001366, em que foi concedida a MÁRIO RICARDO HOERLLE, aposentadoria no cargo de Assistente Legislativo, categoria funcional

Assistente Administrativo, Padrão AL-30, com proventos integrais no valor mensal de R\$ R\$ 13.596,87 (treze mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201811129010765/205-01](#)

#### **Acórdão 1637/2020**

ÓRGÃO: GOIAS PREVIDENCIA

INTERESSADO: ANA DOS REIS COSTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos do art. 40 § 7º da Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129010765/205-01, que tratam da concessão de PENSÃO a ANA DOS REIS COSTA DE OLIVEIRA, INSCRITA NO CPF SOB O Nº 278.007.251-20, VIÚVA DE ADELINO FRANCISCO DE

OLIVEIRA, APOSENTADO NO CARGO DE EXECUTOR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS I, M-2 (POSTERIORMENTE REPOSICIONADO PARA O CARGO DE ASSISTENTE DE TRANSPORTES E OBRAS, CLASSE "A", PADRÃO I), DO QUADRO DE PESSOAL DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, NO VALOR MENSAL DE R\$4.759,13 (QUATRO MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E TREZE CENTAVOS), SENDO QUE O PAGAMENTO RETROAGIRÁ À DATA DO ÓBITO, QUE OCORREU EM 07/11/2018, SENDO DE CARÁTER VITALÍCIO, PODENDO EXTINGUIR PELA EXISTÊNCIA DE NOVO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL, CONFORME PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 77/2010 (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 102/2013 E 124/2016); TENDO RELATÓRIO E VOTO COMO PARTES INTEGRANTES DESTE:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCEGO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

## Ata

### **ATA Nº 16 DE 6 A 9 DE JULHO DE 2020 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) SEGUNDA CÂMARA**

ATA da 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às nove horas do dia seis (6) de mês de julho do ano dois mil e vinte iniciou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, com a participação dos Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou a Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

**APOSENTADORIA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 201700004059996 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GENER OTAVIANO SILVA, da Secretaria de Estado da Fazenda, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda, com redação dada pela Lei nº 70, de 29/03/2012, em harmonia com as posições das Leis nº 13.266, de 16/04/1998, 17/032, de 02/06/2010, e 19/290, de 06/05/2016, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o nº 1515/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco da Secretaria da Fazenda, em nome de GENER OTAVIANO SILVA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

2. Processo nº 201800004027956 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA LÚCIA SILVA GUIMARÃES, da Secretaria de Estado Fazenda (SEFAZ), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão

nº 1516/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 3, da Carreira do Fisco da Secretaria da Fazenda, em nome de MARIA LÚCIA SILVA GUIMARÃES, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

3. Processo nº 201800010000332 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GUIOMAR DOS SANTOS ABADIA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1517/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível “II”, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, em nome de GUIOMAR DOS SANTOS ABADIA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

Assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, para pudessem ser apreciados os processos de responsabilidade do titular.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

#### APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201800036003505 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GARIBALDI RIZZO DE CASTRO JÚNIOR, da então Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), atual Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos

integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1518/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

#### PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201411129007801 - Trata de ato de Concessão de Pensão a CLÁUDIA BORGES FERREIRA CAMPOS, na condição de viúva, e aos filhos menores Gabriel Borges Campos, Rafael Borges Campos e Braz Campos Filho, todos na condição de dependentes previdenciários de Braz Campos, ex-servidor ocupante no cargo de Gestor de Fiscalização, Controle e Regulação, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos (SECIMA). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1519/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

2. Processo nº 201811129007007 - Trata de ato de Concessão de Pensão a LÚCIA HELENA ARANTES PIRES DI GUIMARÃES RESENDE, na condição de viúva de José Mário Guimarães Resende, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Superior S-5 - MS, do Quadro de Pessoal da Agência Goiana de Transportes e Obras, atual Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1520/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

3. Processo nº 201811129011068 - Trata de ato de Concessão de Pensão a VALDEMAR MENDES DA SILVA, instituída pela segurada Amélia Ribeiro da Silva, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Judiciários, Classe 4, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1521/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

RELATÓRIOS LRF - GESTÃO FISCAL:

1. Processo nº 202000047000306 - Trata do Relatório de Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, relativo ao 3º Quadrimestre de 2019, encaminhado a esta Corte de Contas para análise e apreciação, em cumprimento aos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1522/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, em: a) deferir os pedidos e as propostas de encaminhamento do Serviço de Contas do Governo, não em seus termos, em especial pela decisão liminar na ADI 6129 do STF e a deliberação desta Corte de Contas no Acórdão Nº 3487/2019 - Pleno, que suspendeu a eficácia das EC n.º 54 e 55 do Estado de Goiás, a partir de 1/10/2019, para reconhecer que os gastos com pessoal da Assembleia Legislativa no 3º quadrimestre de 2019, estão no patamar de 1,47% da RCL, acima do limite de alerta (1,35% do inciso II do §1º do art. 59 da LRF) e limite prudencial (1,42% do parágrafo único do art. 22 da LRF) da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo a aplicação das regras do art. 2º da Lei Complementar nº 112/2014, pelo princípio da presunção de constitucionalidade das normas, uma vez que sua sanção tornou sem efeito as regras da Resolução nº 1186/2002 e do Acórdão nº 3133/2011 (Precedentes: Acórdãos nºs 97, 98 e 99, todos de 2020, 2ª Câmara). b) expedir alerta à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, com fundamento no inciso II do §1º do art. 59 da LRF, pois mesmo com as regras do art. 2º da Lei Complementar nº 112/2014 (limite de 1,50%) está acima dos limites prudencial (1,42%) e de alerta (1,35%), ante a necessidade de reenquadramento e vedações previstas nos artigos 22, parágrafo único e 23 da LRF. c) ao Serviço de Controle das Deliberações". Nada mais havendo a tratar, às quatorze horas do dia 09 (nove) de julho foi encerrada a Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente), Edson José Ferrari e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2020 (Virtual). Ata aprovada em: 23/07/2020.**

**Tribunal Pleno  
Acórdão**

[Processo - 201411867000551/102-01](#)

**Acórdão 1638/2020**

ÓRGÃO: Companhia Celg de Participações  
INTERESSADO: Companhia Celg de Participações - Celgpar  
ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL  
RELATOR: KENNEDY DE SOUSA TRINDADE  
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA  
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 201411867000551/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual da Companhia Celg de Participações (CELGPARG), referente ao Exercício de 2013.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201411867000551/102-01, que tratam de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2013, da Companhia Celg de Participações - CELGPARG, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo VOTO VISTA, em:

I - julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Companhia Celg de Participações - CELGPARG, referente ao exercício financeiro de 2013;

II - dar quitação ao ordenador de despesa responsável, Sr. José Fernando Navarrete Pena, CPF n.º 303.118.701-63, nos termos do art. 73, §2º, da LOTCE-GO;

III - determinar ao jurisdicionado que adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente prestação de contas (a- Não apresentação de documentos; b- intempestividade no envio da prestação de contas, art. 187 do RITCE-GO), nos termos do §2º, do art. 73, da LOTCE-GO;

IV - destacar:

a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme §2º, do art. 129, da LOTCE-GO;

b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE-GO, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratem: 1) de tomadas de contas especial;

2) de inspeções ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um

exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras e/ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada;

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora Voto Vista), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Divergente), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade (Divergente), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201900047000791/902](#)

**Acórdão 1639/2020**

Ementa: Recurso de Reconsideração. Acórdão n.º 527/2019-Plenário. Prestação de Contas Extraordinária da extinta AGSEP julgada irregular. Intempestividade e desconexão do balanço patrimonial com a data da extinção da Autarquia. Aplicação de multa. Prestação de contas relativa a todo o período de 2013, abrangendo a data da extinção. Conhecimento. Provimento do recurso. Ressalva. Quitação. Arquivamento. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais nº 201900047000791, que trata do Recurso de Reconsideração interposto por Edemundo Dias de Oliveira Filho, ex-Presidente da extinta Agência Goiana do Sistema de Execução Penal - AGSEP, objetivando a reforma do Acórdão n.º 527/2019-Plenário, que julgou irregular as contas e aplicou multa ao Recorrente, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão vergastada, para julgar regular com ressalva as contas extraordinárias da extinta AGSEP e afastar a multa imposta ao Recorrente, dando-lhe quitação.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação, para publicação. Após, archive-se.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari**

**(Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Divergente), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 202000047000629/904](#)

#### **Acórdão 1640/2020**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Eldecirio da Silva

ASSUNTO: 904-RECURSOS-AGRAVO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

RECURSO DE AGRAVO. PROCESSO DE DENÚNCIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CÓPIA DOS AUTOS. ALCANCE DO SIGILO DA APURAÇÃO. CITAÇÃO. PARTE. I - Os autos da denúncia serão amplamente sigilosos até que neles se consiga reunir documentação indiciária da materialidade e autoria de uma suposta irregularidade, que seja capaz de imputar sanção ou débito com a consequente formalização da citação do responsável, nos termos do art. 87, § 2º e 89, caput, da LOTCE. II - Uma vez citado, o responsável convola-se em parte, ou acusado, e, portanto, deve ter acesso integral aos autos da denúncia, com exceção aos dados que possa identificar o denunciante, a fim de exercitar plenamente o seu direito ao contraditório e ampla defesa, conforme interpretação sistemática dos arts. 47, 50, II, 89, § 2º e 99, IV da LOTCE c/c art. 5º, incs. XXXIII e LV da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047000629/904, que tratam de Recurso de Agravo interposto contra despacho do Relator que indeferiu pedido de cópia integral de processo de denúncia, no Programa Habitar Melhor da AGEHAB, e tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 329, parágrafo único, 346, 348, caput, e § 6º do seu Regimento Interno, bem como os arts. 47, 50, II e 99, IV da Lei nº

16.168/2007, e art. 5º, incisos XXXIII e LV da Constituição Federal, pelo conhecimento do Agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder ao agravante cópia digitalizada integral dos autos da denúncia, com aposição de marca d'água identificando o destinatário, que deverá manter o sigilo, assegurando-se a Secretaria-Geral de promover tarjas pretas sobre o nome e dados que possam identificar o denunciante, em todas as peças processuais.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita (Divergente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201900047001148/303](#)

#### **Acórdão 1641/2020**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - Seds

ASSUNTO: 303-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-AUDITORIA OPERACIONAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

ACORDÃO

Processo nº 201900047001148/303, que trata de Auditoria Operacional, tendo como objeto o Programa de Inclusão de Adolescentes Aprendizizes no Mercado de Trabalho (Programa Jovem Cidadão), parte integrante do Programa Proteção e Inclusão Social da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047001148/303, referentes ao relatório de Auditoria Operacional nº 001/2019 - GF-A3 (Ev. 04 págs. 01 a 37), realizado pela Gerência de Fiscalização desta Corte de Contas, que teve como objetivo avaliar a operacionalização do Programa Jovem Cidadão - PJC pela entidade encarregada Rede Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração - RENAPSI, no período de vigência do Termo de

Colaboração nº 01/2017 (2017 a 2019), bem como a sua gestão e coordenação pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer do Relatório de Auditoria, para, determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS, por intermédio de sua representante legal, Sra. Lúcia Vânia Abrão, que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do Acórdão, Plano de Ação que contenha o cronograma de adoção com a identificação dos setores responsáveis, do que segue:

a. Controle do atendimento aos requisitos definidos pelo Decreto Estadual nº 8.401/2015 nos contratos dos beneficiários, observando, sobretudo, as exigências de comprovações da matrícula escolar e da renda familiar dos jovens do Programa, conforme exige o artigo 7º do Decreto nº 8.401/2015 e, a inclusão de indivíduos da categoria Pessoa com Deficiência - PCD, de acordo com a Constituição Federal (arts. 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, e 227, II), aos arts. 8º e 35 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), artigo 428 da CLT (Decreto-Lei n.º 5.452/1943) e Manual da Aprendizagem, elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

b. Passe a emitir os seguintes relatórios técnicos:

b.1. Com frequência mensal, o relatório de visita técnica in loco para verificação da execução da parceria, com detalhamento do objeto, metodologia e indicadores aplicados no monitoramento e fiscalização, observando, sempre, a representatividade da amostra de folhas de frequência dos jovens aprendizes apresentada pela RENAPSI;

b.2. Com frequência mínima trimestral, os relatórios técnicos de monitoramento e avaliação da parceria;

b.3. Com frequência anual, o relatório conclusivo sobre a avaliação de desempenho da RENAPSI, relativo a cada exercício financeiro;

c. Elabore, em conjunto com a RENAPSI, um plano de acompanhamento sobre o jovem recém-egresso do Programa, mantendo contato com o mesmo, se informando e registrando dados sobre sua vida profissional, num período razoável, a fim de avaliar os impactos na empregabilidade dos aprendizes que

encerram sua preparação para o mercado de trabalho;

d. Elabore e aplique pesquisa de satisfação junto aos jovens aprendizes do Programa, com contratos ativos e recém egressos, bem como junto aos órgãos públicos que se utilizam dessa mão-de-obra.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201700047000396/312](#)

#### **Acórdão 1642/2020**

Processo nº 201700047000396/312 - Representação nº 001/2017 / Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO). Edital nº 001/2017 - SEGPLAN: processo seletivo simplificado. Contratação temporária: apoio administrativo junto à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). Desatenção ao artigo 37, II, da CF - Não preenchimento dos requisitos. Ilegalidade dos Editais. Imputação de multa.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201700047000396/312, que tratam da Representação apresentada pelo Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal dessa Corte de Contas, noticiando supostas irregularidades no Edital Nº 001/2017 - SEGPLAN, referente a realização de processo seletivo simplificado para contratação temporária de pessoal, com fins de exercício de atividade de apoio administrativo junto à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECUCE), e

Considerando o relatório e voto são partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I - julgar procedente a presente Representação e, de consequência, ilegais os processos seletivos simplificados formalizados por meio dos Editais de nºs 001/2017 e 010/2018, elaborados pela SEGPLAN;

II - propor à Secretaria de Estado da Educação a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, nos termos da orientação alinhada mediante Acórdão-TCE de nº 1084, de 14/05/2020, à vista de tratar-se do mesmo objeto e do mesmo jurisdicionado;

III - determinar que, no caso da impossibilidade de celebração do TAG, seja assinado prazo para que a Secretaria de Estado da Educação apresente plano de ação, com cronograma definido para realização de concurso público, com vista à seleção e contratação de servidores efetivos, objetivando o exercício das atividades administrativas, em quantidade suficiente, de forma que sejam substituídos os servidores temporários que exercem funções administrativas junto à SEDUCE;

IV - aplicar multa, com fundamento no art. 112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, no valor de R\$ 7.271,80 (sete mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta centavos), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento), atualizado pela Resolução Normativa n.º 12/2019, em desfavor da Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira, CPF nº 101.693.421-15, então Secretária de Estado de Educação, Cultura e Esporte, em virtude da contratação de servidores temporários, de forma reiterada, em desacordo com art. 37, incisos II e IX, da CF/88 e Lei nº 13.664/2000;

V- Intimar a Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar e comprovar o recolhimento do valor alusivo à imputação de multa ora determinada e/ou, alternativamente, interpor recurso, na forma disposta no artigo 80 c/c o art. 125 da LO/TCE-GO; e

VI.- determinar ainda:

VI.I.- caso comprovado o pagamento integral, a quitação da multa, determine-se a adoção das providências previstas no art. 82 da LOTCE-GO; ou

VI.II.- caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação da responsável:

a) promover, se for o caso, o recolhimento integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (art. 83, inciso II, da LOTCE-GO); ou

b) determinar a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados junto ao Poder Público estadual, se não efetivado o

disposto na alínea anterior (art. 83, incisos III e IV, da LOTCE-GO).

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201700010002181/101-01](#)

#### **Acórdão 1643/2020**

Processo nº 201700010002181/101-01 - Prestação de Conta Anual - exercício de 2016. Secretaria de Estado da Saúde (SES), Resolução Normativa TCE nº 001/2003. Julgamento pela regularidade com ressalvas.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700010002181/101-01, que tratam da Prestação de Contas Anual originária da Secretaria de Estado da Saúde - SES, referente ao exercício de 2016, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de julgar regulares com ressalvas a prestação de contas anual oriunda da Secretaria de Estado da Saúde, referentes ao exercício de 2016, em virtude de que as impropriedades constatadas não resultaram em danos ao erário (art. 73 da Lei Estadual nº 16.168/2007 - LOTCE/GO), vez que as mesma referem-se à ausência do inventário de bens imóveis, insuficiência de informações e padronização quanto aos inventários das Organizações Sociais e a realização dos procedimentos contábeis de mensuração e avaliação dos bens.

ACORDA ainda que:

1. Expeça-se a competente quitação em favor do então gestor, Sr. Leonardo Moura Vilela, CPF nº 305.045.541-12;

2. Cientifique-se o atual gestor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), quanto a necessidade de sanear, caso ainda persistam, as impropriedades acerca de insuficiência de informações e padronização quanto aos inventários das Organizações Sociais e a realização dos procedimentos

contábeis de mensuração e avaliação dos bens; e

3. Advirta-se o Sr. Leonardo Moura Vilela, que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como ao gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e também quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão contida no art. 129 da LOTCE-GO, bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

À Secretaria Geral, para as providências sequenciais.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201600005003664/102-01](#)

#### **Acórdão 1644/2020**

Processo nº 201600005003664/102-01 - Prestação de Contas Anual. Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás S/A - CASEGO (em liquidação). Não adoção das práticas contábeis introduzidas pela Lei 11.638/2007 e normas brasileiras de contabilidade convergidas ao padrão internacional IFRS. Julgamento Regular com ressalva.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600005003664/102-01, que versam sobre Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2015, encaminhada pela Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás S/A - CASEGO, em liquidação, com fulcro no art. 71 da Constituição Federal, c/c art. 26, II, da Constituição Estadual, e, em harmonia com o art. 1º, inciso II, da Lei nº 16.168/2007.

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes do presente ato,

ACORDA,  
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de seu Colegiado, com fundamento nos artigos 66,

§ 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, no sentido de:

1. Julgar regular com ressalva a prestação de contas oriunda da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás S/A - CASEGO, referente ao exercício de 2015, em liquidação, com fundamento no art. 73, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO, em virtude da falta de adoção das práticas contábeis introduzidas pela Lei 11.638/2007 e normas brasileiras de contabilidade convergidas ao padrão internacional IFRS (item 2.10.1.1. Teste de Recuperabilidade);

2. expedir a devida quitação ao Sr. Jailton Paulo Naves, CPF nº 158.627.551-87, na condição de liquidante da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás S/A - Casego;

3. Determinar à Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás S/A - Casego, em liquidação, que, nas prestações de contas subsequentes, promova-se a devida avaliação de ativos e aplique o teste de recuperabilidade dos bens, em conformidade com as disposições da Lei n.º 6.404/1976;

4. Advertir-se o Sr. Jailton Paulo Naves, quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação e também quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LO/TCE-GO e dos efeitos constantes no artigo 71 da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, nos processos referentes ao exercício e que ainda estejam em tramitação, referindo-se à:

- a) Tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;
- b) Inspeções ou auditorias, cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;
- c) Atos de pessoal; e
- f) Representações e denúncias em andamento neste Tribunal.

5. Determinar, à Secretaria de Controle Externo, a adoção de providências no sentido de verificar a possibilidade de procedimento de fiscalização na CASEGO, nos termos dos artigos 239 e 247 do RITCE, com o intuito de avaliar, dentre outros, os motivos pelos quais a liquidação ocorre desde 1995, qual o impacto de outras empresas terem sido envolvidas no processo de extinção e de que forma essas

ocorrências tem contribuído para o montante do prejuízo acumulado.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201600017000279/102-01](#)

#### **Acórdão 1645/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Des. Sustentável

INTERESSADO: Fundo Estadual do Meio Ambiente - Fema

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600017000279/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, referente ao exercício de 2015, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS quanto: a) à ausência de documentação exigidos pela Resolução Normativa do TCE; b) ao repasse ilegal de recursos ao Tesouro Estadual, causando déficit na execução orçamentária e déficit patrimonial; c) à divergência entre o inventário de bens permanentes e o Balanço Patrimonial; d) à reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação e e) à aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação, nos termos do art. 209, inciso II, do RITCE/GO, c/c art. 73, § 2º, da Lei nº 16.168/2007, bem como em DAR CIÊNCIA à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável sobre os prazos para o cumprimento das obrigações contábeis que estão delineadas no anexo da

Portaria nº 548/2015 da STN, determinando, outrossim, a EXPEDIÇÃO DE QUITAÇÃO ao responsável, Sr. Vilmar da Silva Rocha, CPF n. 052.063.751-87, destacando-se, no entanto, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201800004010570/102-01](#)

#### **Acórdão 1646/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Economia  
INTERESSADO: Fundo de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás - Fundaf-go

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2017. FUNDO DE MODERNIZAÇÃO FAZENDÁRIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES E DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO. DESTAQUES. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800004010570/102-01, Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2017, do Fundo de

Modernização da Administração Fazendária,  
ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes ante as razões apresentada pelo Relator, em conhecer e julgar regular a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2017, consequentemente conferindo quitação a gestora Sra. Ana Carla Abrão Costa, inscrita no CPF sob o nº 836.130.727-34.

Destacando no acórdão de julgamento:

a. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LOTCE-GO;

b. Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do artigo 71 da LOTCE-GO:

- I) tomada de contas especial;
- II) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício;
- III) registro de atos de pessoal;
- IV) obras e/ou serviços paralisados;
- V) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Por fim, encaminhe-se cópia ao Órgão Jurisdicionado para conhecimento.

Cumprida as formalidades, arquivem-se os autos.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

[Processo - 201400047002690/301](#)

#### **Acórdão 1647/2020**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Goinfra - Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes

ASSUNTO: 301-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-INSPEÇÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

FISCALIZAÇÃO. EXECUÇÃO E

IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO

ASFÁLTICA DA RODOVIA GO-402/508.

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO.

IRREGULARIDADES SANADAS.  
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400047002690/301, de Relatório de Inspeção nº 020/2014-SERV-INFRA, referente ao contrato nº 088/2009, celebrado entre a AGETOP e a empresa TFP Engenharia Ltda., para avaliar a execução da implantação e pavimentação asfáltica da Rodovia GO-402/508, trecho: Entre. BR-050/GO305 (Cumari), com extensão de 17,40km, no valor estimado de R\$ 22.475,871,04, posteriormente alterado para o valor R\$ 28.537.688,16, em razão do Sexto Termo Aditivo nº 030/2014,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes em conhecer do Relatório de Inspeção nº 020/2014, para determinar o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 99, I da LOTCE-GO.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 19/2020 (Virtual). Processo julgado em: 23/07/2020.**

#### **Resolução**

[Processo - 202000047001248/019-01](#)

#### **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2020**

Dispõe sobre a política de gestão de riscos do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, CONSIDERANDO o objetivo estratégico de “Melhorar a gestão organizacional”, previsto no Plano Estratégico 2014-2020; a Linha de Ação de Gestão 19 (Accountability e Gestão), prevista no Plano de Diretrizes 2019-2020 e; a iniciativa 04 do Plano Diretor 2019-2020 da Diretoria de Controle Interno, que pontua a ação de “Institucionalizar o programa de compliance e gestão de riscos no âmbito do TCE-GO”;

CONSIDERANDO a Resolução Atricon 12/2018, que aprova Diretrizes de Controle Externo para a temática “Governança nos Tribunais de Contas”, servindo de referência para os critérios constantes no Marco de Medição de Desempenho - MMD-TC;

CONSIDERANDO os princípios referenciados nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), em especial as NBASP 12, que tratam do “Valor e Benefícios dos Tribunais de Contas”, demonstrando a necessidade de constituição de organização modelo, que lidera pelo exemplo;

CONSIDERANDO as melhores práticas, nacionais e internacionais, de compliance, integridade e gestão de riscos, referenciadas em modelos como o COSO/ERM, nas normas INTOSAI GOV 9130/2007 e ABNT NBR ISO 31000:2009 e no Referencial Básico de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que a atuação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás envolve riscos relacionados a incertezas ou ao não aproveitamento de oportunidades que podem impactar no alcance de resultados e no cumprimento da missão institucional;

CONSIDERANDO que a sistematização da gestão de riscos em nível institucional aumenta a capacidade da organização para lidar com incertezas, estimula a transparência organizacional e contribui para o uso eficiente, eficaz e efetivo de recursos, bem como para o fortalecimento da reputação institucional;

CONSIDERANDO a necessidade de subsidiar a tomada de decisão organizacional a fim de assegurar o cumprimento dos objetivos estratégicos do TCE-GO, agregando valor à organização por meio da melhoria permanente dos processos;

RESOLVE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A política de gestão de riscos do Tribunal de Contas do Estado de Goiás observa o disposto nesta Resolução.

§ 1º A política de gestão de riscos integra o Sistema de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (SGR/TCE-GO), o qual consiste no conjunto de instrumentos de governança e de gestão que suportam a concepção, implementação, monitoramento e melhoria contínua da gestão de riscos através de toda a organização e Tribunal de Contas do Estado de Goiás compreende, entre outros: política, estruturas organizacionais, planos, relacionamentos, responsabilidades, atividades, processos e recursos.

§ 2º Integram-se e alinham-se à política de gestão de riscos as normas internas que

regulamentam aspectos específicos dessas atividades no âmbito do TCE-GO.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - risco: possibilidade de que um evento afete o alcance de objetivos;

II - oportunidade: possibilidade de que um evento afete positivamente o alcance de objetivos;

III - risco-chave: risco que, em função do impacto potencial ao TCE-GO, deve ser conhecido pela alta administração;

IV - gestão de riscos: atividades coordenadas para dirigir e controlar a organização no que se refere a riscos e a oportunidades;

V - gestor de risco: pessoa, papel ou estrutura organizacional com autoridade e responsabilidade para gerenciar um risco;

VI - objeto de gestão de riscos (objeto de gestão): qualquer processo de trabalho, atividade, projeto, iniciativa ou ação de plano institucional, assim como os recursos que dão suporte à realização dos objetivos do TCE-GO;

VII - evento: um ou mais incidentes ou ocorrências, proveniente do ambiente interno ou externo, ou mudança em um conjunto específico de circunstâncias, podendo também consistir em algo não acontecer;

VIII - nível do risco: medida da importância ou significância do risco, considerando a probabilidade de ocorrência do evento e o seu impacto nos objetivos;

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DE RISCOS

Art. 3º A gestão de riscos no TCE-GO tem como objetivo auxiliar a tomada de decisão com vistas a prover razoável segurança no cumprimento da missão e no alcance dos objetivos institucionais.

Art. 4º Constituem princípios da gestão de riscos no TCE-GO:

I - fomentar a inovação e a ação empreendedora responsáveis;

II - considerar riscos e também oportunidades;

III - aplicar-se a qualquer tipo de atividade ou projeto;

IV - aplicar-se de forma contínua e integrada aos processos de trabalho;

V - basear-se nas melhores informações disponíveis;

VI - ser implantada por meio de ciclos de revisão e melhoria contínua;

VII - considerar a importância dos fatores humanos e culturais; e

VIII - ser dirigida, apoiada e monitorada pela alta administração.

## Seção I

Das diretrizes para o processo

Art. 5º O processo de gestão de riscos no TCE-GO contempla o estabelecimento do contexto, a identificação, a análise, a avaliação, o tratamento de riscos, Tribunal de Contas do Estado de Goiás a comunicação e consulta com partes interessadas, o monitoramento e a melhoria contínua.

§ 1º O estabelecimento do contexto consiste em compreender o ambiente externo e interno no qual o objeto de gestão de riscos encontra-se inserido e em identificar parâmetros e critérios a serem considerados no processo de gestão de riscos.

§ 2º A identificação do risco compreende o reconhecimento e descrição dos riscos relacionados a um objeto de gestão, envolvendo a identificação de possíveis fontes de riscos, eventos, causas e consequências.

§ 3º A análise do risco refere-se ao desenvolvimento da compreensão sobre o risco e à determinação do nível do risco.

§ 4º A avaliação do risco envolve a comparação do nível do risco com critérios, a fim de determinar se o risco é aceitável.

§ 5º O tratamento do risco compreende o planejamento e a realização de ações para modificar o nível do risco.

§ 6º O monitoramento compreende o acompanhamento e a verificação do desempenho ou da situação de elementos da gestão de riscos, podendo abranger a política, as atividades, os riscos, os planos de tratamento de riscos, os controles e outros assuntos de interesse.

§ 7º A comunicação e consulta refere-se à identificação das partes interessadas em objetos de gestão de riscos e obtenção, fornecimento ou compartilhamento de informações relativas à gestão de riscos sobre tais objetos, observada a classificação da informação quanto ao sigilo.

§ 8º A melhoria contínua compreende o aperfeiçoamento ou ajuste de aspectos da gestão de riscos avaliados no monitoramento.

Art. 6º O processo de gestão de riscos no TCE-GO deve observar:

- I - o ambiente interno e o ambiente externo;
- II - os objetivos estratégicos, táticos e operacionais;
- III - a razoabilidade da relação custo-benefício nas ações para tratamento de riscos;
- IV - a comunicação tempestiva sobre riscos às partes interessadas;

V - o acompanhamento dos riscos-chave pela alta administração; e

VI - a necessidade de oportunizar a participação dos Conselheiros Relatores na gestão dos riscos que impactem os processos finalísticos.

Parágrafo único. Nas atividades de planejamento, considera-se, sempre que couber, o risco como um dos critérios para seleção e priorização de iniciativas e ações.

## Seção II

Das competências e responsabilidades

Art. 7º São instâncias responsáveis pelo Sistema de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas do Estado de Goiás:

I - o Plenário;

II - o Presidente; Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

III - a Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão (Diplan);

IV - as unidades-básicas;

V - o coordenador setorial de gestão de riscos;

VI - os gestores de risco;

e VII - a unidade de auditoria interna.

§ 1º Propostas de mudanças na política de gestão de riscos devem ser submetidas ao Plenário.

§ 2º Compete ao Presidente definir os limites de exposição a riscos de abrangência institucional, avaliar propostas de mudança no SGR/TCE-GO, apreciar propostas de limites de exposição a riscos de abrangência institucional, acompanhar a situação dos riscos-chave e determinar eventuais ações corretivas.

§ 3º A Diplan desempenha o papel de unidade central de coordenação e supervisão da gestão de riscos, sendo responsável por avaliar e propor mudanças no SGR/TCE-GO, coordenar a implantação e a operação do SGR/TCE-GO, monitorar riscos-chave e propor limites de exposição a riscos de abrangência institucional e assessorar o Presidente em matérias relacionadas à gestão de riscos.

§ 4º Compete ao dirigente de cada unidade básica examinar propostas de alterações no SGR/TCE-GO, monitorar riscos-chave e propor limites de exposição a riscos relacionados à sua área de atuação e designar coordenador setorial de gestão de riscos.

§ 5º Coordenador setorial de gestão de riscos é a pessoa ou unidade responsável por coordenar ações e promover a execução do SGR/TCE-GO no âmbito da unidade básica a que se vincula, prover informações à unidade central, bem como apoiar os dirigentes e os gestores de riscos no

desempenho das competências definidas nesta Resolução.

§ 6º Os dirigentes de unidade básica, de unidade e chefes de gabinete são os gestores dos riscos relativos aos objetos de gestão sob sua responsabilidade.

§ 7º Compete ao gestor de risco executar as atividades do processo de gestão de riscos descritas no art. 5º para os objetos de gestão sob sua responsabilidade.

§ 8º Quando houver dúvida sobre a identificação do gestor de determinado risco no âmbito interno das unidades citadas no § 6º, cabe à chefia comum imediata decidir.

§ 9º Na hipótese de dúvida quanto à responsabilidade pela gestão de determinado risco entre unidades básicas, cabe ao Presidente decidir.

§ 10. Compete à unidade de auditoria interna do tribunal avaliar o SGR/TCEGO, especialmente quanto aos seguintes aspectos: adequação e suficiência dos mecanismos de gestão de riscos estabelecidos, eficácia da gestão de riscos-chave e conformidade das atividades executadas à política de gestão de riscos.

#### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º A política de gestão de riscos do TCEGO poderá ser revista sempre que necessário, no intuito de mantê-la atualizada diante de mudanças no ambiente interno ou externo, a partir de proposta elaborada pela Diplan.

Art. 9º Fica o Presidente do Tribunal autorizado a expedir os atos necessários à regulamentação desta Resolução e dirimir os casos omissos. Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 12/2020 (Virtual). Resolução aprovada em: 24/07/2020.**

#### Ata

#### ATA Nº 18 DE 6 A 9 DE JULHO DE 2020 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

ATA da 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia seis (6) do mês de julho do ano dois mil e vinte, iniciou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA, HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora Geral de Contas MAISA DE CASTRO SOUSA, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201800047000755 - Trata de Relatório de Representação nº 001/2018-GFIS, da Gerência de Fiscalização, relativo à irregularidades/ilegalidades constatadas no processo de contratação da Parceria Público Privada para concessão administrativa destinada à gestão, operação e manutenção de unidade fabril da Indústria Química do Estado de Goiás S/A (IQUEGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1523/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em consonância com o entendimento da Gerência de Fiscalização, o Ministério Público de Contas e o Conselheiro Substituto (evs. 36, 40 e 42), em confirmar a medida cautelar do Acórdão nº 3018/2018 (ev. 24) e julgar pela procedência do Relatório de Representação n.º 1/2018, formulado pela Gerência de Fiscalização em face da IQUEGO - Indústria Química do Estado de Goiás, para reconhecer a não conformidade do Edital de Licitação de Concorrência Pública nº 1/2018, processo administrativo n.º 575/2017. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201500002000126 - Trata de Tomada de Contas Anual da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), referente ao Exercício de 2014. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 06/07/2020 13:15:57, a Procuradora Geral de Contas, Maísa de Castro, registrou sua manifestação nos seguintes termos: “O Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento no sentido de que a ausência dos documentos listados pela unidade técnica impede que as presentes contas sejam suficientemente analisadas, uma vez que, tecnicamente, não há como garantir a inexistência das hipóteses previstas nos incisos II, III e IV, do art. 74, da LOTCE, que ensejariam a irregularidade das contas, ou afirmar que as impropriedades são de natureza meramente formal, das quais não resulta dano ao erário. Corrobora esse entendimento a declaração da unidade técnica constante da Instrução Técnica nº 5/2018, item 2.4 (evento 03), nos seguintes termos “esta Unidade Técnica fica impossibilitada de realizar um exame mais detalhado dos documentos que compõem as contas da Polícia Militar, tendo em vista a ausência dos anexos contábeis da Unidade orçamentária 2902 a qual se refere esta Tomada de Contas.” Ressalte-se que as alegações apresentadas pelo jurisdicionado foram acatadas pela unidade técnica (Instrução Técnica nº 01/2020 - evento 6) sem que tivesse sido apresentado qualquer novo documento apto a garantir o “exame mais detalhado dos documentos que compõem as contas da Polícia Militar”. Nesse sentido, é tecnicamente inapropriado o julgamento pela regularidade com ressalvas. De fato, no caso em análise, a omissão não pode ser atribuída ao Comandante-Geral da Polícia Militar à época dos fatos, o que afasta sua responsabilização e, por consequência, o julgamento pela irregularidade das contas, o que, data vênia, não implica na regularidade com ressalvas, uma vez que as contas não foram detalhadamente analisadas. O caso é análogo à das situações em que as contas são consideradas ilíquidáveis, merecendo tratamento similar. Esse, inclusive, é o entendimento pacífico do TCU, consolidado pela Súmula 03. Registre-se, que nesse caso a baixa na responsabilidade do gestor só ocorrerá após cinco anos, contados da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, o que não implica em prejuízos ao gestor, uma vez que este não terá tido suas contas julgadas como irregulares, não lhe sendo aplicadas

as consequências dela decorrentes. O que se possibilita é tão somente que, à vista de novos elementos, o Tribunal possa autorizar o desarquivamento dos autos e determinar que se ultime a presente tomada de contas, garantindo, desta feita, o pleno exercício do controle externo. Neste sentido, visando garantir a técnica e o efetivo exercício do controle externo, este Parquet pugna pelo trancamento das contas e consequente arquivamento dos autos.”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1524/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em: 1. Julgar regulares com ressalva as contas tratadas no presente processo, do ex-Comandante Geral da PM, Sr. Silvío Benedito Alves, CPF 423.834.471-53, com fundamento no art. 73, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO, ante a seguinte ressalva: - Ausência de documentos. 2. Dê quitação ao ex-Comandante Geral da PM, Sr. Silvío Benedito Alves; 3. Dê ciência à Polícia Militar, sobre a ausência de documentos e informações exigidos pelo TCE-GO que devem compor as prestações de contas, o que afronta o disposto na Resolução Normativa TCE-GO nº 1/2003, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes; 4. Destaque, no acórdão de julgamento: a. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; b. Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, foram relatados os seguintes feitos:

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201700005006189 - Trata de Prestação de Contas Anual da Companhia de Investimento e Parcerias do Estado de Goiás (GOIASPARCERIAS), referente ao Exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1525/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no artigo 72 da Lei nº

16.168/2007, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR REGULAR, a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2016, aprestada pelos então Diretor-Presidente, Sr. Cyro Miranda Gifford Júnior, no período de 21/01/2016 a 20/01/2017, com a consequente quitação. Outrossim, diante da relevância material e o interesse público, fica destacado nesta Decisão os efeitos contidos no art. 71 da LOTCE-GO, os processos que tramitam nesta Casa atinentes a “tomada ou prestação de contas anuais constituirá fato impeditivo da imposição de multa em outros processos, referentes ao mesmo exercício, nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, à exceção daqueles que forem expressamente destacados no acórdão de julgamento do Tribunal”. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

#### LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE:

1. Processo nº 201800047000020 - Trata de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2017, da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSP), em favor da empresa E. R. Amantino Indústria de Máquinas, Equipamentos, Acessórios e Armas Esportivas Ltda., cujo objeto é a aquisição de espingarda calibre 12 de repetição, fabricação nacional, com sistema de ação deslizante (PUMP), cano de 14”, no valor de R\$ 79.500,00. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 06/07/2020 13:24:42, a Procuradora Geral de Contas, Maísa de Castro, registrou sua manifestação nos seguintes termos: “O Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento no sentido de que o afastamento da regra da licitação, em descompasso com os requisitos legais exigidos para tal, apresenta-se como irregularidade grave, passível de aplicação de penalidade. Este Parquet entende que a proposta da unidade técnica pela declaração das irregularidades de “forma prospectiva”, sem aplicação de penalidade ao gestor, em razão da baixa materialidade põe em questionamento a sistemática de atuação deste Tribunal de Contas, já que o valor da aquisição também estaria a depor contra a razoabilidade de se instaurar o presente procedimento fiscalizatório. Necessário, ainda, observar que as sanções, além de punitivas, tem relevante função pedagógica, com o condão de desestimular a prática reincidente de atos

eivados de vícios, com riscos a produzirem danos ao erário. Neste sentido, este MPC pugna pela declaração da irregularidade do certame assim como pela aplicação da multa prevista no art. 112, II, da LOTCE ao senhor Joseleno Borges Sales, Gerente de Planejamento Operacional, Políticas e Operações Penitenciárias, requisitante da despesa, autor do projeto básico e das justificativas para a inexigibilidade. Em que pese o entendimento deste Parquet pela aplicação das penalidades cabíveis, pugna pela reabertura da instrução processual a fim de que seja promovida a citação do responsável, sendo-lhe oportunizado o devido contraditório e ampla defesa”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1526/2020 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em decidir: pelo reconhecimento das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, notificando-se o jurisdicionado a seu respeito, sem, contudo, importar aplicação de multa; b) pela determinação à Secretaria de Segurança Pública para que, em suas contratações diretas: b.1: justifique técnica e adequadamente as razões de escolha do contratado, especialmente quanto as características do objeto por ele produzido, de forma a evidenciar a exclusividade ou a inviabilidade de competição, conforme exigência do art. 26, parágrafo único, II da Lei nº 8.666/93, art. 33, V da Lei estadual nº17.928/2012 e art. 2º, caput, art. 50,IV e §1º da Lei estadual nº 13.800/01. b.2: justifique técnica e adequadamente o quantitativo do objeto pretendido, conforme art. 33, I e VII da Lei estadual nº17.928/2012 e art. 50, IV e §1º da Lei estadual nº 13.800/01. c) Pelo arquivamento dos autos, ao final. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 201900047000088 - Processo nº 201900047000088/311, que trata de Denúncia com pedido de cautelar apresentada a esta Corte de Contas pelo Sr. Sávio Luiz Pereira Nascimento, por possível ilegalidade na nomeação do 3º colocado no concurso público de Conselheiro-Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO). O Relator

disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1527/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus integrantes, ACORDA em conhecer a presente denúncia para, no mérito, julgá-la improcedente, determinando o conseqüente arquivamento do feito".

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas do dia 09 (nove) de julho foi encerrada a Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 19/2020 (Virtual). Ata aprovada em: 23/07/2020.**

---

**ATA Nº 11 DE 6 A 9 DE JULHO DE 2020  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
ADMINISTRATIVA (VIRTUAL)  
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 11ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às onze horas do dia seis (6) do mês de julho do ano dois mil e vinte, iniciou-se a Décima Primeira Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA, HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora Geral de Contas MAISA DE CASTRO SOUSA, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

**ATOS DE PESSOAL - FÉRIAS:**

1. Processo nº 202000047001351 - Trata da solicitação de gozo de férias formulado pela

Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Maísa de Castro Sousa, conforme Ofício nº 47/2020 - GPGC, a partir de 13/07/2020, pelo período de 20 (vinte) dias. O Relator disponibilizou para leitura a minuta de resolução a qual votou pela aprovação. Em 09/07/2020 11:36:16, o Relator, Conselheiro Sebastião Tejota manifestou-se: "Senhores Conselheiros, Nobres Pares, Por meio do Ofício nº 048/GPGC - 2020, de 08 de julho de 2020, a Procuradora-Geral do MPC/GO, Dra. MAISA DE CASTRO SOUSA, solicitou à Presidência "que adote as providências administrativas necessárias para a alteração das datas de gozo de férias solicitadas por meio do Ofício nº 047/GPGC -2020, cópia anexa, para que tenham início apenas no dia 14.07.2020, terça-feira". Justifica seu Pleito "a tendo em vista o conteúdo do Memorando 54/2020-GCCS, cópia anexa, por meio do qual a Conselheira Carla Cintia Santillo, Relatora das Contas do Governador de 2019, informa que a sessão para apreciação das referidas contas ocorrerá na próxima segunda-feira, 13 de julho de 2020, às 14 horas". Recebi nesta data, o MEMORANDO 360/2020 - GPRES, no qual refere-se ao "Ofício nº 048/GPGC - 2020, da lavra da Procuradora Geral de Contas, que solicita alteração na data de início do gozo de suas férias a serem apreciadas no bojo do processo nº 202000047001351 [...]". Desta forma, em respeito ao Membros deste Plenário, os quais proferiram seus votos por autorizar o afastamento da Procuradora-Geral de Contas em gozo de férias, faço consignar a alteração material da data de início a partir de 14/07/2020". Tomados os demais votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 7/2020 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 7/2020 Concede à Procuradora Maisa de Castro Sousa 20 (vinte) dias de férias relativas ao 1º período de 2019. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO a solicitação de fixação de férias da Procuradora de Contas, Dra. Maisa de Castro Sousa; CONSIDERANDO as informações prestadas pela Gerência de Gestão de Pessoas (Informação nº 145/2020 - GER-PESSOAS); CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Estadual nº 25/1998, Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, aplicável aos membros do Ministério Público de Contas junto a esta Corte quanto a

possibilidade de fracionamento das férias, desde que não seja o período inferior a 10 (dez) dias; RESOLVE Art. 1º - Conceder férias à Procuradora de Contas, Dra. Maisa de Castro Sousa, correspondendo a 20 (vinte) dias de férias relativas ao 1º (primeiro) período de 2019, tendo início no dia 14/07/2020. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação". Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

ATOS DE PESSOAL - SOLICITAÇÃO:

1. Processo nº 202000047001213 - Em que o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Conselheiro Celmar Rech, encaminha o Memorando nº 293/2020 - GPRES, solicitando a autuação de processo próprio, com vistas a deliberar acerca de pedido de afastamento de membro para tratamento de saúde. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 8/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 8/2020 Prorroga por 30 (trinta) dias a licença para tratamento médico concedida ao Procurador de Contas Fernando dos Santos Carneiro. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as previstas no art. 9º, da Lei estadual nº 16.168/2007, e no art. 14, VI, da Resolução nº 22/2008, e Considerando o disposto no art. 115, da Lei Complementar estadual nº 25/1998; Considerando o requerimento de prorrogação de licença médica para tratamento de saúde formalizado pelo interessado, RESOLVE Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a licença médica concedida pela Resolução Administrativa nº 6/2020, publicada no dia 29/06/2020".

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas do dia 09 (nove) de julho foi encerrada a Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 19/2020 (Virtual). Ata aprovada em: 23/07/2020.**

## **ATA Nº 2 DE 13 DE JULHO DE 2020 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO**

ATA da 2ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às quatorze horas do dia treze (13) do mês de julho do ano dois mil e vinte, iniciou-se a Segunda Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA, HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora Geral de Contas MAISA DE CASTRO SOUSA, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, foi relatado o seguinte feito: CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR:

1. Processo nº 201900047000222 - Trata da Prestação de Contas Anual do Governador em que o Serviço de Contas do Governo, por meio do Memorando nº 016/2019 SERV-CGOVERNO, de 15 de fevereiro de 2019, em atenção ao procedimento operacional "Realizar Análise da Prestação de Contas do Governador", item 6.2.1, solicita a autuação do processo de Prestação de Contas do Governador, referente ao Exercício de 2019. Em 13/07/2020 14:00:37, o Presidente Celmar Rech registrou sua manifestação nos seguintes termos: "Senhores Conselheiros, Senhora Procuradora-Geral, Senhor Secretário, boa tarde a todos. De maneira inusitada apreciaremos as contas do Governador pela primeira vez de forma virtual. Esta sessão está disponível para acompanhamento no site desta Corte. Boa tarde também a todos os que nos acompanham. Com a abertura da sessão as 14 horas e disponibilizado o Voto da Senhora Relatora, Conselheira Carla Santillo, que apresentou Parecer prévio favorável à aprovação das Contas do Governador com a emissão de determinações e recomendações, fica franqueada, até as 17 horas, a apresentação de manifestações e de votos.

Boa sessão a todos”. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 13/07/2020 14:13:44, o Conselheiro Saulo Mesquita registrou a seguinte manifestação: “Boa tarde a todos. Apenas uma observação prévia à eminente Relatora. No texto do Parecer Prévio, às fls. 6/6, consta o nome do Auditor Cláudio André, levando à incorreta ideia de que ele teria alguma relação com a elaboração do documento”. O Conselheiro Edson Ferrari, em 13/07/2020 14:19:25, registrou sua manifestação nos seguintes termos: “Boa tarde a todos. Manifestação anexo.” Em 13/07/2020 14:28:42, a Relatora Carla Santillo manifestou-se nos seguintes termos: “Respondendo ao apontamento do nobre Conselheiro Saulo, informo que no Parecer emitido pelo meu Gabinete não contém essa informação. Solicito à Secretaria Geral que averigue a mencionada inconsistência no sistema E-TCE.” A Procuradora Geral de Contas, Maísa de Castro, em 13/07/2020 14:30:39, registrou sua manifestação nos seguintes termos: “MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL CONSOLIDADA EM ANEXO. No presente campo transcreveremos apenas a conclusão consolidada no arquivo anexado: ‘Preliminarmente, cumpre registrar o exíguo tempo que o Ministério Público de Contas tem para analisar as Contas Anuais do Exmo. Governador. Em que pese reconhecer que o prazo constitucional de sessenta dias (art. 26, inc. I, CE) conferidos ao Tribunal de Contas é um obstáculo por si só, estas considerações merecem ser feitas com o objetivo desta Corte repensar a atual sistemática adotada. O art. 179 do Regimento Interno desta Casa estabelece que o Conselheiro Relator deve distribuir cópia do Relatório e do Parecer Prévio à Procuradoria-Geral de Contas com antecedência mínima de 72 horas da Sessão Extraordinária designada para apreciação das Contas. Não obstante, o que se vê ao longo dos anos é que também não é dado acesso ao Ministério Público de Contas aos documentos emitidos pelo corpo técnico desta Casa antes do referido prazo. O MPC tem contato com o objeto a ser apreciado apenas 72 horas antes da sessão, o que não se coaduna com o artigo mencionado. O que se tem, na prática, é que o Ministério Público de Contas só possui os elementos para se manifestar após o Relator já ter formado sua convicção acerca da matéria, de modo que, além de limitar a atuação do Parquet de Contas, releva a um segundo plano a contribuição que este pode

dar. No que tange a prestação de contas propriamente dita, não podemos deixar de considerar que ela se refere ao exercício subsequente àquele que este Tribunal de Contas, dentre outras coisas, identificou: ̂ Violação ao limite de despesas com pessoal, previsto no artigo 20, inciso II, da LRF; Inscrição de restos a pagar não acobertados por suficiente disponibilidade financeira, com violação ao artigo 1º, § 1º, do artigo 42 e, bem assim, do inciso III, do artigo 55, da LRF; Descumprimento das determinações do TCE para a redução do saldo negativo da Conta Centralizadora / Conta Única; Não cumprimento da vinculação em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, com violação ao artigo 212, da CF; e ̂ Repasse a menor ao FUNDEB, com violação ao Acórdão TCE 121/2016 e ao artigo 82, do ADCT/CF; Este cenário, por si só, indica que a situação financeira atual não seria das melhores. Em uma análise ampla é possível verificar que no exercício 2019 o Poder Executivo buscou adotar medidas, ainda que pontuais, para reverter esta situação. A adesão às determinações e recomendações emitidas por este Tribunal de Contas denotam isto. Do que se viu, 86% dos 46 pontos deliberados pelo TCE/GO foram cumpridos em sua totalidade ou estão em fase de cumprimento, número relativamente maior que os dos exercícios anteriores. Em relação a estes dados, cabe mencionar que as decisões e recomendações desta Casa não possuem natureza punitiva, mas sim colaborativa. Sob o mesmo viés, seu cumprimento não apenas demonstra o empenho do gestor público, mas também o reconhecimento e a valorização do trabalho realizado pelos membros e servidores deste Tribunal de Contas. Por outro lado, imperioso mencionar que o não cumprimento de determinações com o argumento de que os efeitos do parecer prévio relativo ao exercício 2018 estão liminarmente suspensos não procede. Questionamentos envolvendo as determinações devem ser meritórios e devidamente fundamentados. Deve ser demonstrada a impertinência do comando determinativo ou que a impossibilidade do cumprimento decorre da existência de circunstância alheia a vontade do gestor e fora de seu âmbito de atuação. Quanto aos números do balanço geral do Estado, eles revelam uma situação financeira um pouco melhor que a do final do exercício 2018. No entanto, necessário pontuar que as contas do exercício 2019 foram significativamente

influenciadas pelos depósitos judiciais sob a guarda do Estado, no montante de R\$ 1.863.344.952,25, que, com fundamento na Lei Estadual nº 20.557/2029, foram utilizados para o custeio da previdência social e o pagamento de precatórios. Sem adentrar na discussão acerca da natureza jurídica desta prática (se caracteriza ou não operação de crédito), temos que pelo fato deste volume de recursos não ser recorrente, o Chefe do Poder Executivo deve adotar extrema cautela no presente exercício, se revestindo de maiores cuidados para não potencializar o endividamento e o desequilíbrio das contas. Não se tem dúvida de que o controle das despesas não é algo fácil, sobretudo porque o impacto de parte delas decorre de fatos pretéritos, que ocorreram ao longo de anos. Não obstante, e tendo em vista que não é o momento para se avaliar gestões passadas, temos que ressaltar que a responsabilidade fiscal é um processo continuado e permanente. Dentro deste contexto, e sabendo que as despesas é apenas um lado da moeda, não podemos desconsiderar que parte da solução está ligada ao aumento de receita, que deve advir do crescimento e desenvolvimento econômico do Estado de Goiás. Prosseguindo, o Ministério Público de Contas verificou que o trabalho apresentado no Relatório Técnico desenvolvido por servidores deste Tribunal apresentou conclusões e proposta de encaminhamento em consonância com o conteúdo do documento. Com exceção da necessidade de se fazer respeitar o art. 90 da Lei Complementar Estadual nº 77/2010 e o adequado cálculo da receita corrente líquida, casos que reclamam a expedição de determinação, e não recomendação, o MPC anui com a totalidade da proposta de deliberação sugerida (item 2.7 deste parecer), pelos motivos apresentados no referido Relatório Técnico, bem como pelos fundamentos delineados neste parecer. Também entende pertinente as determinações acrescidas pela Exma. Conselheira Relatora ao conjunto inicialmente apresentado, para que o Governo do Estado (a) promova oportunamente a contabilização pelo regime de competência, de acordo com o item 4.5 do MCASP; e (b) recomponha os valores devidos ao Fundeb relativos a 2019, referentes ao adicional de 2% do ICMS, até o final do exercício de 2022 (a proposta da área técnica era a de apenas corrigir a metodologia a partir de 2020). Por outro lado, e dada à natureza das matérias, que

não estão sob o juízo de oportunidade e conveniência, o Ministério Público de Contas entende que as impropriedades envolvendo (a) o repasse dos recursos destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública (não efetivados até o dia 20 de cada mês, conforme art. 168 da Constituição Federal), bem como (b) a escrituração do ajuste de perdas da dívida ativa (mensuração em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 8ª Edição), devem ser objeto de determinação, e não recomendação, como propôs a Exma. Conselheira Relatora. Pontua-se, por oportuno, que eventual supressão de comandos determinativos que tem por finalidade reforçar deliberação anterior, cujo cumprimento está em fase adiantada, não traz qualquer tipo de prejuízo, vez que a omissão não afasta o dever do gestor concluí-la, tampouco o direito desta Casa exigí-la. Somando-se ao trabalho realizado, o MPC propõe as seguintes recomendações: - Ao Governo do Estado: Em razão do elevado volume de créditos adicionais abertos para cobrir despesas do grupo Pessoal e Encargos Sociais, instituir mecanismos capazes de tornar as estimativas das despesas com pessoal mais exatas possíveis com a finalidade de se coibir o surgimento de orçamentos paralelos, que não se coadunam com o contexto de planejamento prévio e a confiabilidade do orçamento como instrumento de programação (item 4.1.3); e Normalizar os limites com gastos em serviços de publicidade e propaganda com base em parâmetros razoáveis, a fim de equalizá-los com a efetivação de políticas públicas que certamente merecem maior destaque no planejamento das ações governamentais (item 4.1.6). - Ao Tribunal de Contas do Estado: Avaliar a conveniência e oportunidade de criação de método específico (com plano de trabalho definido) para a fiscalização dos recursos destinados à gestão de atividades estatais por meio de organizações sociais, especialmente no que se refere à transparência ativa, ainda que o TCE já o faça por meio do exame dos relatórios de gestão fiscal (item 4.2.5); Avaliar a oportunidade de examinar com maior profundidade os custos administrativos relacionados aos procedimentos e esforços despendidos com empenhos que acabam sendo cancelados e não geram o resultado esperado pelos destinatários das políticas públicas (item

4.2.6); Avaliar a conveniência e oportunidade de deflagrar ação de fiscalização específica a fim de que a implantação de procedimentos contábeis seja fiscalizada a contento, tornando mais efetivas as decisões da egrégia Corte e trazendo maior grau de confiabilidade e comparabilidade aos relatórios financeiros, fiscais e contábeis do Estado de Goiás (item 4.2.6.2). Por fim, apresenta-se considerações finais acerca de questões ainda não abordadas, que se mostram significativamente relevantes e que exigem uma reflexão por parte dos nobres Conselheiros: - Composição da receita corrente líquida A possibilidade da utilização das receitas do Ipagso decorrentes das mensalidades pagas pelos usuários do serviço no cálculo da receita corrente líquida - RCL apresenta divergências. A Exma. Conselheira Relatora entende pela possibilidade com o argumento de que a Lei de Responsabilidade Fiscal não determina de forma expressa sua dedução. Ao ver do Ministério Público de Contas, apesar de, a princípio, tratar-se de receita de serviços, ela é utilizada para remunerar particular, que, em última instância, é quem presta o serviço médico ao usuário (Lei Estadual nº 17.4777/2011, art. 54). O Ipagso não presta serviço público, tampouco exerce atividade de interesse público, mas apenas funciona como intermediário em uma relação típica de "plano de saúde" em que figuram como interessados um universo delimitado de usuários e os prestadores de serviços médico-hospitalares, remunerados com os recursos dos primeiros. As mensalidades ingressam nos cofres públicos apenas de forma transitória. Assim, e dada à natureza jurídica desta receita, tem-se que é inadequado computá-la no cálculo da receita corrente líquida, sob pena de ferir o intuito da Lei de Responsabilidade Fiscal. Autorizar a utilização sem maiores critérios contribui para que os limites impostos pela LRF sejam burlados. Questões desta natureza não admite remendos, como os feitos em relação às despesas com pessoal das organizações sociais (próximo item) e outros que esta Casa tem conhecimento, sob o risco de o futuro penalizar. Por conseguinte, sugere-se a expedição de determinação ao Governo do Estado de Goiás no intuito de excluir do cômputo da receita corrente líquida - RCL as receitas do Ipagso oriundas de pagamento de mensalidades pelos usuários. - Despesas com pessoal É possível notar um constante crescimento da folha de pagamento do

Estado de Goiás (no último ano, superior ao índice inflacionário), que nem sempre é acompanhado pelo aumento de receita. Ainda que neste último exercício tenha sido reduzida sua representatividade quando comparada com a receita corrente líquida, a área técnica apurou que as despesas com pessoal do Poder Executivo, do Ministério Público e da Assembleia Legislativa extrapolaram o limite máximo permitido pela LRF. Trata-se de questão sensível, vez que a contenção de despesas nesta área não pode ser utilizada como subterfúgio para a prestação de um serviço público de pior qualidade. Ou seja, não se trata de matéria sujeita a avaliação e planejamento feitos de forma isolada, inobstante admitirem intervenções pontuais. Neste ponto, se mostra sensata a preocupação da Exma. Conselheira Relatora quanto à eventual possibilidade dos serviços da área da saúde serem prejudicados em razão das despesas com pessoal das organizações sociais serem computados para efeito de cálculo do limite a partir de 2021, conforme estabelece a Portaria nº 233/2019 da Secretaria do Tesouro Nacional. Por outro lado, esta preocupação não pode ser utilizada para justificar o descumprimento da norma, sob pena de incentivar o gestor a não se adequar aos padrões exigidos e a se valer da anuência do controle externo para expandir as despesas com pessoal das organizações sociais. Em situações como estas a prudência não pode ser deixada de lado. O cenário que enfrentamos hoje, em parte decorre de "jeitinhos" do passado. Desta forma, e tendo em vista a expressiva representatividade das despesas desta natureza nos gastos públicos, os atos necessários ao seu controle devem ser constantes, o que exige o comprometimento, tanto da Administração Pública, como dos órgãos de controle. Do exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, no uso das competências lhe conferidas pelo art. 30, incs. I e III, da Lei Estadual nº 16.168/2007, manifesta-se pela: a) emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais do Governo do Estado de Goiás, referentes ao exercício de 2019, sob a administração do Sr. Ronaldo Ramos Caiado; b) expedição das determinações e recomendações sugeridas no Relatório Técnico (item 2.7 deste parecer), bem como daquelas indicadas nesta conclusão. Registre-se por fim que a aprovação das contas não deve ser interpretada como uma "carta-branca" ao gestor, muito menos como uma premiação,

mas sim a renovação de um compromisso com a coisa pública e com o equilíbrio fiscal, devendo funcionar como motivação para que as medidas tendentes ao cumprimento da lei e ao atendimento do interesse público sejam aprimoradas, reforçadas.” O Presidente Celmar Rech, em 13/07/2020 15:19:10, manifestou-se nos termos seguintes: “A presidência agradece e comunica que a questão levantada pelo Conselheiro Saulo foi resolvida” e “Agradeço também a manifestação do Ministério Público de Contas.” Às 15:48:10, o Presidente Celmar Rech registrou: “Dra. Mafsa, tanto o resumo como sua manifestação completa está disponível a todos os Conselheiros e no sistema.” Em 13/07/2020 15:48:19, o Conselheiro Sebastião Tejota registrou sua manifestação da seguinte forma: “Senhora Relatora, Nobres Pares. Ao manifestar meu voto favorável, quero nesta oportunidade, enaltecer o trabalho da ilustre Conselheira Carla Santillo, ao apresentar um parecer que abordou todos os aspectos contábeis de forma clara, concisa e circunstanciadamente técnica. Quero também, cumprimentar a equipe técnica que, com denodo e precisão, elaborou uma peça de alto nível. É visível o avanço na qualidade da elaboração das Contas do Governador no exercício de 2019, mesmo encontrando a situação financeira do Estado e do País em um momento histórico de dificuldades. A suspensão da eficácia das Emendas Constitucionais 54 e 55 no decorrer do exercício de 2019 e a adoção da sistemática aplicada pela Secretaria do Tesouro Nacional foram pontos de destaque. O cumprimento das metas fiscais e indicadores foram observados, inobstante a necessidade de aprimoramento, devidamente apontadas no Parecer Prévio.” O Conselheiro Kennedy Trindade, em 13/07/2020 16:36:29, registrou sua manifestação nos seguintes termos: “Senhor Presidente, senhores Conselheiros, senhora Conselheira, senhora Procuradora Geral. Estamos reunidos, mais uma vez, para a avaliação das contas de governo, um dos relevantes instrumentos da democracia e da interlocução entre o governo, a sociedade, os cidadãos e seus representantes. Mais uma vez, a Gerência de Controle de Contas e seus Serviços subordinados, encarregados da análise preliminar das informações trazidas pelo Executivo a este Tribunal, exerceu seu mister com profissionalismo, independência e reconhecido domínio técnico das matérias

tratadas, o que permitiu a emissão de um relatório consistente, imparcial e isento. Transmito aos servidores que integram tais unidades, meu reconhecimento pelos relevantes trabalhos prestados não só a esta Corte, mas a todos os interessados nas questões que envolvem a gestão pública. Da mesma forma, é digno de nota o Parecer apresentado pela nobre Conselheira Relatora, Carla Santillo, com apoio de sua equipe de assessores, cuja manifestação foi além do patamar meramente legalista, revelando a prudência, o zelo, o bom senso que devem pautar o exercício do controle externo e o tratamento de matérias tão sensíveis como as que estão em discussão neste momento. Feito este necessário reconhecimento da qualidade dos trabalhos realizados por esta Corte de Contas, peço licença para tecer algumas rápidas considerações acerca de determinados pontos das contas em análise. Inicialmente, gostaria de dizer que é com satisfação que vejo aspectos debatidos nas contas de 2018 serem abordados nessa ocasião, sob uma perspectiva diferente da que prevaleceu há um ano. Entendo, como registrado em outras oportunidades, que os órgãos de controle, garantido o rigor de sua avaliação, devem empenhar-se para colocar-se no lugar do gestor, para, assim, compreender a complexidade das demandas que permeiam a administração pública. Cito, como exemplo, a informação dada pela unidade técnica de que “não foi possível se obter informações claras a respeito dos lançamentos realizados na conta Obrigações por Competência. ‘Conforme exposto pela relatora, dado o caráter genérico das orientações inseridas no documento, “a confiabilidade da informação restou prejudicada, razão pela qual não foi possível à Gerência de Controle de Contas mensurar o impacto de possíveis despesas sem prévio empenho na execução orçamentária de 2019.’ Apesar de reputar como grave o fato apontado, também compreendo que é imperioso fazer um esforço para, num primeiro ano de gestão, dar ao gestor a oportunidade de fazer as correções necessárias nos caminhos percorridos, alertando para o fato de que, nas avaliações subsequentes, passado o período de reconhecimento do terreno arenoso da administração, poderão não ser admitidas obscuridades como a relatada. Merece também destaque a observação feita pela Relatora de “o governo expediu o Decreto 9.392/19 declarando situação de calamidade financeira no Estado

considerando a indisponibilidade de recursos financeiros, a constante elevação de despesas obrigatórias de caráter continuado sem o aumento suficiente das receitas, além da necessidade de manter a prestação dos serviços públicos essenciais." Entretanto, conforme diligentemente alertado pela Gerência de Controle de contas, referido decreto não tem qualquer previsão no ordenamento pátrio. Sendo assim, me parece que a edição da norma mostrou-se inócua, mais prejudicando do que contribuindo para a busca de soluções para as dificuldades enfrentadas pelo Estado, já que normativas desse cunho tem o condão de gerar especulações desarrazoadas, insegurança na população, no trabalhador, nas relações jurídicas e contratuais firmadas pelo Estado. Se, com tal expediente, o Executivo estadual tentou reunir elementos para solicitar ao governo Federal o ingresso no Regime de Recuperação Fiscal, vale lembrar que tal intento não logrou êxito, visto que tal ingresso não foi concretizado. Os próprios dados apresentados nestas Contas, relativos aos indicadores econômicos e à gestão orçamentária e fiscal, parecem demonstrar a não configuração da calamidade financeira defendida inicialmente pelo Executivo. Entendo, portanto, que se deve recomendar cautela na adoção de atos dessa natureza, sem qualquer respaldo legal e que não possa, de modo fundamentado, contribuir para o ajuste das contas públicas. Em relação à ordem cronológica dos pagamentos, lembro meus nobres pares que tramita nesta Corte o processo 201900047001227, cuja relatoria me foi atribuída. O referido processo trata de Acompanhamento realizado com o intuito de verificar, junto à Secretaria de Economia do Estado de Goiás, as implementações adotadas em atendimento ao Acórdão 1072/2018 desta Corte. A referida decisão determinou ao chefe do Poder Executivo do estado de Goiás que editasse lei e ou decreto que regulamentasse o artigo 5., da Lei 8.666/93, bem como apresentasse cronograma de adequação do sistema de execução orçamentária e financeira para o cumprimento da Ordem Cronológica de pagamentos no âmbito estadual. Como relator da matéria, permito-me apresentar parte das conclusões apresentadas pela equipe de fiscalização, as quais já foram levadas, preliminarmente, para conhecimento e comentários dos gestores responsáveis. De acordo com a equipe de

fiscalização, constatou-se que vem sendo promovidas ações para corrigir as irregularidades detectadas. No entanto, apesar das medidas adotadas, persiste o descumprimento da ordem cronológica de pagamentos e a inobservância, por parte dos ordenadores de despesa, das regras estabelecidas no Decreto 9.443/19. Em resumo, no Acompanhamento, pôde-se observar, por exemplo, que: 1. dos valores não enquadrados na lista especial de pequenos credores, os registros de quebra da ordem cronológica ocorreram em 60 unidades das 81 unidades analisadas; 2. quanto aos pagamentos relativos ao exercício de 2019, 61,3% registraram ocorrência de quebra da cronologia, e os concernentes aos restos a pagar, 58,6% ocorreram com registro de quebra da ordem cronológica; 3. as alterações promovidas pelo Decreto 9.571, de 04/12/2019, contribuem para que possa ocorrer quebra da ordem cronológica de pagamentos, já que foi suprimida a fixação de prazos para atestar, liquidar e efetuar o pagamento. Segundo as informações trazidas pela unidade técnica, a fixação de tais parâmetros é imprescindível para garantir o cumprimento do dispositivo legal, vez que a definição da ordem cronológica dos pagamentos depende das datas que foram suprimidas. Observo, portanto, que há um longo caminho a ser percorrido até que sejam definitivamente erradicadas as falhas identificadas, o que demandará desta Corte e de suas equipes técnicas rigoroso acompanhamento da situação, de modo a evitar o seu agravamento. Deste modo, recomenda-se à Secretaria de Controle Externo que, com o apoio da Presidência da Corte, desenvolva mecanismos para o acompanhamento sistemático do cumprimento da ordem cronológica de pagamentos de cada unidade da administração, contribuindo, assim, para que sejam imputadas as devidas sanções, caso sejam detectadas irregularidades nos pagamentos. Também me permito tecer algumas considerações a respeito da Transparência na Gestão Fiscal, tópico por meio do qual foi relatado que estão desatualizadas as informações relacionadas à remuneração dos funcionários e diretores das organizações sociais que administram os hospitais públicos estaduais. Permito-me ir além. Em levantamento recente, também realizado sob minha Relatoria, foi observado, em linhas gerais, que os pontos críticos da transparência, no âmbito das organizações sociais, dizem respeito na sua

maioria, à disponibilização de informações desatualizadas e incompletas, ao só no tocante à remuneração de funcionários e diretores. Segundo a equipe de fiscalização, em uma das mais importantes unidades hospitalares do estado, observou-se o menor índice de transparência no critério compras e contratos, com não mais do que 5,9% das informações legalmente exigidas disponibilizadas ao público. Por outro lado, foi observado que os portais consultados não disponibilizam documentação em formato que permita a exportação de dados, dificultando a pesquisa e o cruzamento de informações, o que, por sua vez, prejudica significativamente o exercício do controle externo social. Trago à baila tais informações coletadas em 2020 lembrando que as mesmas já foram levadas ao conhecimento das autoridades competentes, bem como foram disponibilizadas no sítio eletrônico desta Corte, no Observatório do cidadão, acessíveis a quaisquer interessados. Além do mais, em um ano desafiador como o que estamos vivendo, em que fomos assolados por uma crise sanitária sem precedentes na nossa história recente, trago essas informações para alertar gestores da área da saúde sobre a necessidade de que garantam, desde já, a transparência de suas ações, especialmente aquelas relacionadas ao enfrentamento à COVID-19, as quais certamente serão objeto de minuciosa avaliação, tanto nos trabalhos de fiscalização desta Corte, quanto na análise das contas do exercício de 2020. São preocupantes as conclusões de que, por ora, nenhuma organização social apresentou, por exemplo informações específicas de gastos realizados para o combate à COVID-19, sendo indicado apenas o valor da contratação emergencial das OSs para a gestão dos hospitais de campanha. Do mesmo modo que trago à discussão aspectos da transparência que exigem aperfeiçoamento por parte das organizações sociais, aproveito para registrar que as informações disponibilizadas pelo próprio Governo de Goiás vem sendo constantemente aprimoradas e guardam relação com os aspectos exigíveis de publicação e informações. Todavia, reforço a importância dada pela Conselheira Relatora Dra. Carla Santillo, para determinar à Secretaria de Estado da Saúde que adote as providências que lhe competem para garantir que as organizações sociais disponibilizem, de forma atualizada e completa, os gastos

efetuados, de maneira que se permita a efetiva transparência da aplicação dos recursos públicos na área. Na mesma esteira de tais considerações, é notório nesse momento de pandemia que vivemos, a necessidade de que sejam incrementados os investimentos em ciência e tecnologia. Ocorre que a Relatora nos informa, em seu detalhado Parecer, que a aplicação de receitas em políticas de ciência e tecnologia sequer foi objeto de verificação na análise das presentes contas, em razão das alterações promovidas no art. 158 da Constituição Estadual, pelas emendas de números 59, 61 e 64. No entanto, compreendo que, mais do que nunca, devemos reconhecer a importância do conhecimento científico no contexto de crise que experimentamos. Hoje, nossas vidas dependem dos avanços a serem alcançados pela ciência. Portanto, merece relevo a acertada recomendação da unidade técnica de que o Governo estadual deve retomar não só a promoção e o incentivo, mas também o incremento substancial do desenvolvimento e da capacitação científica e tecnológica no estado, com prioridade à pesquisa e à difusão do conhecimento técnico-científico, consoante as diretrizes estabelecidas no art 167 da Constituição estadual. Gostaria de ressaltar também a informação de que o estado de Goiás não considerou o adicional de até 2% do ICMS na base de cálculo dos repasses ao FUNDEB, em detrimento do entendimento contido no Acórdão TCE 121/2016, acarretando um repasse a menor, no montante de R\$ 213.311.428,42, conforme apurado pelo MEC. São sensatas as considerações da Gerencia de Controle de Contas quanto ao não cabimento de uma possível recomposição imediata do referido valor ao FNDE, uma vez que uma determinação dessa natureza poderia comprometer as ações prioritárias de enfrentamento à crise de saúde pública. Assim sendo, em respeito ao princípio da razoabilidade e como reconhecido defensor do princípio da consensualidade na administração pública, reputo como valorosa a proposta apresentada, pela Secretaria de Estado da Economia, de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, para o parcelamento do valor devido ao Fundeb, com início de pagamento ao final da pandemia de COVID-19. Feitas estas considerações complementares, acolho a manifestação da Conselheira Relatora, Doutora Carla Santillo, pela emissão de Parecer Prévio favorável à

aprovação das contas do Excelentíssimo Governador do Estado de Goiás, referentes ao exercício de 2019, acatando as determinações e recomendações propostas.” A Relatora Carla Santillo em 13/07/2020 16:36:41, manifestou nos termos seguintes: “Devido a inconsistência no sistema disponibilizo a VERSÃO INTEGRAL DO PARECER PRÉVIO E RELATÓRIO E VOTO desta RELATORA em anexo.” Em 13/07/2020 16:53:04, acompanhando o voto da Relatora mas, com indicação de ressalvas, o Conselheiro Saulo Mesquita registrou sua manifestação nos seguintes termos: “Senhores Conselheiros e ilustríssima representante ministerial, meus cumprimentos. Em primeiro lugar, apresento encômios à Conselheira Carla Santillo, haja vista a bem fundamentada análise levada a efeito na condição de relatora. Meus cumprimentos, também, à Unidade Técnica, cuja atuação tem sido irretocável, demonstrando que este Tribunal se encontra amparado pelo que há de melhor em termos de força de trabalho. Ante a manifestação ministerial, entendo necessário registrar que, por ocasião das contas de 2018, das quais fui relator, seu acesso ao relatório da Unidade Técnica foi permitido com antecedência, não se restringindo às 72 horas referentes ao Parecer Prévio. Quero consignar meu apoio à manifestação do Conselheiro Edson Ferrari, quanto à intempestividade das contas, uma vez que, por se tratar de prazo estipulado constitucionalmente, não poderia a mesa diretora da Assembleia Legislativa proceder à sua prorrogação. Contudo, tendo em vista a boa fé com que se houve o Governo, baseado no princípio da proteção da confiança, tenho para mim que essa irregularidade não é motivo para sua penalização. Passando adiante, como é público e notório, as contas públicas passam por grandes dificuldades. Não apenas no Estado de Goiás, mas em diversas outras unidades da Federação esta é uma realidade palpável. Diante disso, merece reconhecimento o esforço do Governo em buscar solucionar esse problema de difícil equacionamento. A responsabilidade na gestão fiscal pode ser demonstrada, para ficarmos em apenas um exemplo, com a redução dos gastos com publicidade em 57,46%, como demonstrado no relatório da Unidade Técnica. O fato é que soluções não podem ser encontradas da noite para o dia, razão pela qual se afigura essencial que a deliberação desta Corte ocorra com bom senso, equilíbrio e ponderação, de modo

que seu juízo não olvide os esforços do Governo estadual na árdua tarefa de buscar o equilíbrio fiscal. Nessa linha, a meu ver, o relatório da Unidade Técnica embasa suficientemente o entendimento consignado pela eminente Relatora, no sentido de encaminhar seu voto pela aprovação das contas. No entanto, com a devida vênia, dirijo em parte, particularmente por entender serem necessárias algumas ressalvas. Em primeiro lugar, porque apurou-se a realização de despesas sem prévio empenho no montante de 508 milhões de reais, o que caracteriza violação ao artigo 60, da Lei n. 4.320/64. Essa mesma irregularidade foi um dos fundamentos para a rejeição das contas dos Governadores responsáveis pelo exercício de 2018. Muito embora referido Parecer Prévio se encontre suspenso por decisão judicial, a existência dessa irregularidade, por si só, afasta a possibilidade de aprovação das presentes contas sem qualquer ressalva. Também foi fundamento para a rejeição das contas, em 2018, a existência de repasse a menor ao FUNDEB, com violação ao Acórdão TCE 121/2016 e ao artigo 82, do ADCT/CF. Em 2019, o problema ocorreu novamente, com um repasse a menor de 213 milhões de reais, referente às receitas resultantes de ICMS. Mais uma vez, com efeito, ocorreu a violação do Acórdão supracitado e do ADCT/CF. Essa irregularidade, dada sua relevância, também enseja a emissão de ressalva. Outra irregularidade verificada foi a quebra da ordem cronológica de pagamentos. Muito embora tenha havido um decréscimo em relação ao exercício de 2018, quando o percentual fora de 93%, caindo a 48% em 2019, o fato é que o descumprimento da ordem cronológica é uma situação grave e com potencial de prejuízo ao erário, como bem salientou a eminente relatora. Tal irregularidade, em 2018, foi um dos fundamentos para a rejeição das contas. Assim, importando em violação ao Acórdão TCE 1072/2018 e ao artigo 5º, da Lei n. 8666/93, enseja a necessidade de ressalva. Quanto ao mais, alguns pontos ainda chamam a atenção, como o volume de restos a pagar cancelados, a insuficiência de disponibilidade financeira efetiva decorrente do saldo negativo da Conta Única, o desequilíbrio previdenciário e a consideração de receitas do IPASGO para efeito de cálculo da RCL. Situações essas que, muito embora não ensejem ressalvas, devem demandar a atenção do Governo

para seu equacionamento nos exercícios futuros. Diante do exposto, voto pelo APROVAÇÃO DAS CONTAS, com a expedição das determinações e recomendações constantes do voto da Relatora, acrescentando-se, contudo, as seguintes RESSALVAS: 1) Realização de despesas sem prévio empenho; 2) Recolhimento insuficiente das prestações devidas ao FUNDEB; 3) Descumprimento da ordem cronológica dos pagamentos.” Em 13/07/2020 16:56:06, o Presidente Celmar Rech iniciou uma sequência registros com o seguinte teor: “Estimada Conselheira Relatora Dra. Carla Santillo, senhores Conselheiros, Senhora Procuradora, Conselheiros Substitutos, servidores e todos os que eventualmente acompanham esta sessão virtual. Deixo meu registro, com todo pesar, sobre o momento inédito enfrentado por esta geração não apenas no Brasil, mas em todo o planeta. A pandemia tem imposto mudanças comportamentais à boa parte da população mundial. Presto aqui meus agradecimentos à equipe de Tecnologia de Informação que, em tempo recorde, estabeleceu um ambiente de trabalho remoto aos servidores, bem como desenvolveu o plenário virtual para que as deliberações desta Casa pudessem ser continuadas. Feitas essas ponderações, compartilho do reconhecimento do esforço despendido pelo Poder Executivo, em especial a Secretaria de Estado da Economia, na busca em dar cumprimento às determinações e recomendações emitidas por este Tribunal quando da emissão do Parecer Prévio sobre as Contas do Exercício de 2018, o que demonstra a aderência do Governo ao papel pedagógico exercido pela Corte neste processo. Não deixo de reconhecer a qualidade do trabalho da nossa Unidade Técnica e louvar a sobriedade, rigor técnico e temperança da Relatora, doutora Carla Santillo, que culminaram nas determinações e recomendações aqui propostas. Dessa forma, colhidos os votos de todos, temos o parecer da Conselheira pela aprovação das contas do Governador Ronaldo Caiado de 2019. Acompanharam a relatora os Conselheiros Edson Ferrari, Sebastião Tejeta, Helder Valin, Kennedy Trindade. Dr. Saulo apresentou Voto pela aprovação com ressalvas apresentadas em seu Voto. O Conselheiro Ferrari posicionou-se ainda pela intempestividade na apresentação das Contas, nos termos de seu voto escrito. Ao agradecer mais uma vez a paciência de todos, me desculpar com eventuais

problemas tecnológicos aos que acompanharam a sessão virtual. Estamos aprimorando o sistema. Portanto, fica aprovado o parecer prévio relatado pela Relatora Carla Santillo, com ressalva ficou o Voto do Dr. Saulo e agora acompanhado pelo Dr. Ferrari. Em 13/07/2020 16:57:47, o Conselheiro Edson Ferrari registrou a alteração do seu voto com ressalva para acompanhar o voto da Relatora Carla Santillo. Em 13/07/2020 17:00:05, o Presidente Celmar Rech registrou sua manifestação nos seguintes termos: “Determino à Secretaria Geral que encaminhe os autos à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás para julgamento. Um abraço a todos. Está encerrada a sessão”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o “Parecer Prévio sobre as contas anuais prestadas pelo Governador relativas ao exercício de 2019” aprovado nos seguintes termos: PARECER PRÉVIO CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR EXERCÍCIO DE 2019 CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS. EXERCÍCIO DE 2019. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, reunido pelo seu Tribunal Pleno em sessão extraordinária, em cumprimento ao disposto no artigo 26, I, da Constituição Estadual, apreciando o processo n.º 201900047000222, que trata das Contas Anuais do Governador do Estado de Goiás, referentes ao exercício de 2019; Considerando que em razão dos impactos da pandemia de COVID-19, que ocasionou a suspensão dos prazos processuais e parcialmente as atividades no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, mediante a Portaria TCE nº 114/2020 - GPRES, bem como a suspensão das atividades da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, conforme Ato da Mesa Diretora n. 2, de 16 de março de 2020, alterado pelo Ato da Mesa Diretora n. 05, de 03 de abril de 2020, excepcionalmente, o prazo para apresentação das Contas Anuais do Governador, que se encerraria em 17 de abril, foi suspenso, nos termos do art. 4º do mencionado Ato, se estendendo até o dia 21 de maio de 2020. Considerando a análise efetuada pela Controladoria-Geral do Estado, Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, referente as contas consolidadas; Considerando o Relatório Técnico da Gerência de Controle de Contas desta Corte, demonstrando os resultados dos

exames da Contas do Estado de Goiás referente ao exercício em comento; Considerando que a análise técnica sobre as Contas de Governo, do exercício de 2019, não interfere, nem condiciona a apreciação das Contas dos demais Gestores e administradores, nos moldes do artigo 26, II, da Constituição Estadual; Considerando que incumbe ao Poder Legislativo, com o auxílio técnico do Tribunal de Contas, o consequente julgamento das Contas Anuais do Governador; Considerando que o Parecer Prévio relativo às Contas do Governador referente ao exercício de 2018, ainda não foi julgado pela Assembleia Legislativa, visto que o mesmo se encontra suspenso, em virtude de decisão liminar proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos autos de Mandado de Segurança nº 5330507.90.2019.8.09.0000; Considerando a análise realizada pela Relatora, Conselheira Carla Cíntia Santillo, a respeito destas Contas, com os respectivos esclarecimentos prestados pelo Governo Estadual; RESOLVE o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas do Excelentíssimo Governador do Estado de Goiás, Ronaldo Ramos Caiado, referentes ao exercício de 2019, com a expedição das seguintes determinações e recomendações: DETERMINAÇÕES ao Governo do Estado de Goiás: 1) Em razão do apontamento sobre a ausência das características qualitativas de compreensibilidade, tempestividade e verificabilidade, criar contas de controle detalhadas dentro de Obrigações por Competência para o registro em conta específica dos fatos contábeis: despesas sem prévio empenho do exercício; despesas sem prévio empenho dos exercícios anteriores; provisões; e/ou outros; 2) Em razão do apontamento sobre a impropriedade no controle da destinação dos recursos públicos, instituir mecanismos nos sistemas orçamentário, financeiro e contábil para que estes evidenciem a real origem de recurso para cobertura das despesas; 3) Em razão do apontamento sobre a inobservância dos artigos 85 e 89 da Lei nº 4.320/64, evidenciar no Anexo 9-A da Lei nº 4.320/64 os valores dos recursos destinados a projetos e os valores das despesas realizadas com recursos vinculados; 4) Em razão do apontamento sobre a inobservância do artigo 6º da Lei Estadual nº 18.025/2013 pelas Organizações Sociais da Saúde, monitorar

o cumprimento da transparência ativa pelas OSS, em especial quanto à necessidade de atualização das informações relacionadas à remuneração de seus funcionários e diretores; 5) Em razão da inobservância do item “04.05.05 Instruções de Preenchimento” do Manual de Demonstrativos Fiscais - 9ª Edição, regularizar as inconsistências dos valores das “Demais Obrigações Financeiras” do Relatório de Gestão Fiscal, Anexo 5 - Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar, incluindo os saldos relativos a depósitos restituíveis e valores vinculados; 6) Em razão do apontamento sobre a inobservância do item “04.05.01 Introdução” do Manual de Demonstrativos Fiscais - 9ª Edição, publicar a versão consolidada do Relatório de Gestão fiscal, Anexo 5 - Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar; 7) Em razão do apontamento sobre a insuficiência de caixa no Tesouro Estadual, cumprir o cronograma para o equacionamento definitivo deste saldo negativo do Tesouro até o exercício de 2022, adotando redução proporcional a cada exercício de no mínimo 20%, conforme entendimento fixado no Parecer Prévio das Contas do exercício de 2017; 8) Em razão do apontamento sobre o descumprimento do art. 50º, I e III, da LC nº 101/00 bem como dos requisitos de transparência, representação fidedigna e verificabilidade das informações pelo registro de saldos contábeis junto à Centralizadora e CUTE sem sustentação financeira, realizar a contabilização como 'Caixa e Equivalentes de Caixa' apenas dos valores efetivamente disponíveis em caixa/banco para os quais não haja restrição para uso imediato, tanto em relação à Conta Centralizadora quanto à Conta Única do Tesouro Estadual - CUTE, se abstendo de efetuar registro de saldos nas diversas unidades gestoras do Estado sem a devida sustentação financeira; 9) Em razão do apontamento sobre a reversão à maior de saldos financeiros ao Tesouro Estadual, limitar-se a reverter recursos dos fundos especiais ao Tesouro Estadual, nos termos da Lei Estadual nº 19.505/2016, alterada pela Lei 20.195 de 06 de julho de 2018, somente aos valores que não estejam comprometidos com o pagamento dos Restos a Pagar inscritos, por fonte de recurso, no âmbito de operacionalização dos respectivos Fundos; 10) Em razão do apontamento de intempestividade da contabilização da renúncia de receitas, promover oportunamente a contabilização

pelo regime de competência, de acordo com item 4.5 do MCASP; 11) Em razão do apontamento sobre a ausência de controle quanto ao percentual legal de repasse aos Municípios, nos termos estabelecidos no art. 107, III e IV da CE, finalizar, em 2020, a auditoria na arrecadação e distribuição de tributos do Estado, apresentar os resultados ao TCE-GO e, confirmada a diferença de repasse a menor da receita de ICMS no exercício de 2019, realizar a recomposição dos valores aos Municípios, conforme quotas-partes de 2019, bem como adequar a regra de negócio para as transferências constitucionais, tendo em vista a recorrência na diferença de valores distribuídos nos últimos exercícios; 12) Em razão do apontamento sobre o repasse a menor ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no exercício de 2019, recompor os valores devidos ao Fundeb relativos a 2019, referentes ao adicional de 2% do ICMS, até o final do exercício de 2022, devendo, para tanto e excepcionalmente, a Secretaria de Estado da Economia celebrar TAG com o TCE/GO, até o final do exercício de 2020; promover no exercício de 2020, a transferência de recursos ao Fundeb incluindo o adicional de 2% do ICMS, e realizar monitoramento na regra de negócio junto às instituições arrecadadoras do Estado, tendo em vista a recorrência na diferença de apuração dos valores devidos ao FNDE nos últimos exercícios e para atendimento do Acórdão TCE nº 121/2016; 13) Em razão do apontamento sobre a divergência dos dados enviados ao Ministério da Saúde em relação ao demonstrativo de despesas próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde, conciliar as informações transmitidas ao Portal SIOPS com aquelas divulgadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Anexo 12, evitando-se a discrepância nos valores apresentados; 14) Em razão do apontamento sobre a situação patrimonial do Estado, concluir o processo de inventário e de mensuração dos bens patrimoniais móveis e imóveis estaduais; 15) Em razão do apontamento sobre a divergência de conciliação e inobservância aos procedimentos de registro dos Depósitos Judiciais, concluir, em conjunto com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, os levantamentos e estudos necessários para a correta identificação e conciliação dos valores de Depósitos Judiciais utilizados pelo Estado, bem como a completa identificação do objeto das lides

e a constituição do Fundo de Reserva, em especial aos recursos de depósitos judiciais que se referem a processos onde o Estado não é parte, em atenção às instruções contidas no IPC 15 - Depósitos Judiciais e Extrajudiciais, da STN; 16) Em razão do apontamento sobre a inobservância dos prazos-limite estipulados no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP pela Secretaria do Tesouro Nacional, concluir a implantação dos procedimentos previstos no PIPCP, aprovado pela Portaria STN nº 548/2015; 17) Em razão do apontamento sobre a operacionalização da Ordem Cronológica de Pagamentos em Goiás, adotar providências com vistas a editar projeto de lei/decreto para regulamentar, no âmbito do Estado, o artigo 5º da Lei nº 8.666/93, alcançando todos os Poderes e Órgãos, e adequar o sistema de execução orçamentária e financeira de modo a suprimir possíveis imprecisões e fragilidades inerentes à ordem cronológica de pagamentos; RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado de Goiás: 1) Em razão do apontamento sobre a ausência de sustentação financeira e a classificação de saldos gerenciais para os órgãos e entidades, rever a sistemática de operacionalização da CUTE, principalmente no que tange ao registro das disponibilidades individualizadas dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Conta Única, de modo a garantir que em seus respectivos demonstrativos contábeis e posteriores prestações de contas, a disponibilidade de caixa seja apresentada de maneira transparente, fidedigna, compreensível e verificável; 2) Em razão do apontamento sobre a ausência de operacionalização efetiva do Conselho de Acompanhamento, Controle Social e Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, assegurar o pleno funcionamento do Confundeb em Goiás, no intuito de fortalecer a transparência e o controle sobre a aplicação dos recursos do Fundeb no Estado; 3) Em razão do apontamento sobre a aplicação incompleta do processo de mensuração da Dívida Ativa estadual, concluir os estudos necessários a propiciar a criação de metodologia confiável de qualificação dos créditos inscritos e proceder, de forma adequada e completa, a escrituração do Ajuste para Perdas da Dívida Ativa; 4) Em razão do apontamento sobre a parcial observância do art. 168 da

Constituição Federal, do art. 110 e 112-A da Constituição Estadual e do art. 39 da Lei nº 20.245/2018, criar mecanismos, no Sistema de Execução Orçamentária e Financeira do Estado de Goiás, para possibilitar o cumprimento integral dos mandamentos legais e constitucionais, os quais exigem que o repasse dos recursos seja feito na forma duodecimal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, garantindo a real independência de todos os Poderes e Órgãos Autônomos, nos termos previstos pela Constituição Federal; RECOMENDAÇÕES aos Poderes e Órgãos Autônomos: 1) Em razão do apontamento sobre a ausência de operacionalização do órgão previdenciário estadual nos pagamentos de passivos aos inativos e pensionistas, reconhecidos por decisão judicial ou administrativa, promovam alteração na Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica nº 03/2016, por descumprir o artigo 90 da LCE nº 77/2010; 2) Em razão da inobservância do item "04.05.05 Instruções de Preenchimento" do Manual de Demonstrativos Fiscais - 9ª Edição, realizem a inclusão das Obrigações por Competência e os saldos relativos aos depósitos restituíveis e valores vinculados, no campo "Demais Obrigações Financeiras" do Relatório de Gestão Fiscal, Anexo 5 - Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar; 3) Em razão do apontamento sobre as obrigações incorridas e que não foram registradas orçamentariamente, informem as Obrigações por Competência, no Portal de Aplicações, bem como observem os atributos qualitativos da informação, conforme disposto no item '3.4.1 Despesas sem Prévio Empenho' deste Relatório".

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas do dia 13 (treze) de julho foi encerrada a Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 19/2020 (Virtual). Ata aprovada em: 23/07/2020.**

Atos  
Atos da Presidência  
Portaria

## PORTARIA Nº 225/2020 - GPRES

Estende as medidas de prevenção contra a disseminação do Coronavírus e adota outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a continuidade do esforço generalizado da Administração Pública no sentido de mitigar os riscos da propagação do vírus Covid-19; RESOLVE

Art. 1º - Estender as medidas de prevenção à propagação do vírus Covid-19 até o dia 31 de agosto do corrente ano, determinando que, durante o período, ficam mantidos:

I - o regime excepcional e preferencial de teletrabalho estabelecido pelo art. 3º da Portaria 114/2020, o horário de atendimento presencial previsto no art. 3º da Portaria nº 124/2020, além dos comandos estabelecidos no artigo 4º da Portaria nº 113/2020;

II - o uso obrigatório de máscaras no interior desta Corte de Contas por todos os servidores, estagiários, terceirizados e visitantes.

III - a desinfecção diária, no período matutino, de todas as instalações do TCE-GO.

IV - a obrigação da aferição de temperatura corporal de visitantes e prestadores de serviço antes de adentrarem ao TCE-GO, sendo negado acesso às dependências desta Corte àqueles acometidos de febre superior aos 38º graus, orientando-os a procurarem atendimento médico.

Art. 2º - Determinar aos servidores diagnosticados e que tiveram contato com pessoas infectadas ou, ainda, que possuam familiares na mesma residência atuando na chamada "linha de frente da COVID-19", que informem à Gerência de Gestão de Pessoas através do e-mail [rh@tce.go.gov.br](mailto:rh@tce.go.gov.br) <<mailto:rh@tce.go.gov.br>> e exerçam suas atividades somente através do teletrabalho.

Art. 3º - Revogar o artigo 1º da Portaria nº 190/2020 - GPRES, publicada no Diário Eletrônico de Contas nº 101 - EDIÇÃO EXTRA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 24 de julho de 2020.

Conselheiro Celmar Rech  
Presidente

*Fim da publicação.*